



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 27 de setembro de 2013 - Nº 861 - Divulgado em 26/09/2013

## Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

## Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

## Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Intimação para Defesa</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	34
<i>Intimação para Sessão</i> .....	34
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	34
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	34
<i>Extrato de Decisão</i> .....	34
4. Atos da 2ª Câmara.....	35
<i>Intimação para Sessão</i> .....	35
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	35
<i>Intimação para Defesa</i> .....	36
<i>Extrato de Decisão</i> .....	36
<i>Ata da Sessão</i> .....	36
<i>Errata</i> .....	49
5. Relatório de Gestão Fiscal.....	50
<i>Relatório de Gestão Fiscal - RGF</i> .....	50

**Intimados:** JACY FERNANDES T. DE BRITTO, Ex-Gestor(a); JURANDIR PINTEIRO MIRANDA, Interessado(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Interessado(a).

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03660/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARIA DE FÁTIMA CÂMARA SOUZA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ADRIANO CAVALCANTI COSTA, Interessado(a); JOSÉ PEREIRA., Interessado(a); RAMILTON CAMILO DINIZ, Interessado(a); AILTON COSTA DA SILVA, Interessado(a); MATIAS ANTÔNIO DE SOUZA, Interessado(a); ROBERTO JOSÉ CARDOSO, Interessado(a); EDIMILSON SOUTO SOBRAL, Interessado(a); FRANCOÁ MARQUES DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Advogado(a).

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04197/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lagoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1961 - 16/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01712/12](#)

**Jurisdição:** Encargos Gerais da Secretaria da Finanças

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS, Assessor Técnico; ALUIZIO DE ALMEIDA GOMES, Assessor Técnico; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a); LUZEMAR DA COSTA MARTINS, Interessado(a).

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02615/12](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 35/13 Documento TC 20938/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE  
Jonathas Pereira Falcão EI – J. Falcão Design.

Objeto: Instalação do painel de pesquisa, criação e desenvolvimento do Memorial.

Valor: R\$6.702,50 (Seis mil, setecentos e dois reais, cinquenta centavos)

Vigência: 12/09/2014

Data da assinatura: 12/09/2013

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01638/08](#)

**Jurisdição:** Encargos Gerais do Estado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007



**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02703/12](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Santana de Mangueira  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** ARNALDO PEREIRA DE MOURA, Ex-Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

---

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [02837/12](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Juarez Távora  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** JOSE GERALDO DE ARAÚJO FERREIRA, Responsável.

---

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03015/12](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** ARIANA MAIA SALDANHA, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

---

**Sessão:** 1960 - 09/10/2013 - Tribunal Pleno  
**Processo:** [03104/12](#)  
**Jurisdição:** Câmara Municipal de Mataraca  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** WALTERLUZIA MARIA EMÍLIA BRANDÃO MENDES, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

---

### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [03291/12](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nova Floresta  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2011  
**Intimados:** JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Para se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico complementar de fls. 3.652/3.658 dos autos.

---

**Processo:** [04724/13](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Domingos  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** ODAISA DE CASSIA QUEIROGA DA SILVA NÓBREGA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Acerca do apontado pela auditoria em seu relatório inicial.

---

**Processo:** [04778/13](#)  
**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2012  
**Intimados:** ANTONIO CESAR BRAGA, Gestor(a); VERONICA DIAS VIEIRA, Contador(a).  
**Prazo:** 15 dias  
**Nota:** Acerca do apontado pela Auditoria em seu relatório inicial.

---

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00051/13  
**Sessão:** 1957 - 18/09/2013  
**Processo:** [01234/04](#)  
**Jurisdição:** Instituto Cândida Vargas  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2003  
**Interessados:** JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA, Ex-Gestor(a); JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE, Ex-Gestor(a);

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Interessado(a); ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES, Interessado(a).  
**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01.234/04, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 187/2009, RESOLVEM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em: Art. 1º - determinar o arquivamento do citado processo, por perda de objeto, tendo em vista a superveniência do Acórdão APL - TC - 00351/13; Art. 2º - recomendar à Auditoria do Tribunal que analise com acuidade a situação do Quadro de Pessoal dessa entidade no bojo da PCA/2013; Art. 3º - esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se.

---

### **Ata da Sessão**

**Sessão:** 0138 - Extraordinária - Realizada em 20/08/2013  
**Texto da Ata:** Aos vinte dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, às 16:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a direção do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto (haja vista a ausência do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se encontrava participando de congresso organizado pelo Conselho Regional de Contabilidade), para indicação, por voto secreto, da Lista Tríplice dos Procuradores a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, objetivando a escolha e nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para os próximos dois anos, de acordo o artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 65, de 01 de junho de 2005, combinado com o artigo 31, inciso XII, do Regimento Interno. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, todos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e presente a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, ocasião em que pediu que o Secretário do Tribunal Pleno fizesse a distribuição das cédulas de votação aos membros do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, enfatizando que a votação era secreta e que fossem marcados dois nomes nas respectivas cédulas, se assim desejassem. Na oportunidade votaram os seguintes Procuradores: Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira. No seguimento, o Presidente promoveu a apuração do escrutínio e, logo após, anunciou o resultado da votação, ocasião em que foram eleitos os nomes das Procuradoras Sheyla Barreto Braga de Queiróz, Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, para comporem a Lista Tríplice que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, para escolha do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para os próximos dois anos (biênio 2014/2015). Após registrar a presença, em Plenário, do Conselheiro Aposentado Flávio Sátiro Fernandes, que também foi Procurador-Geral do Parquet Especial junto a esta Corte de Contas, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Cumprimentando a todos, em nome de Vossa Excelência, como Presidente e cumprimentando a douta Procuradora-Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, bem como os demais Procuradores e servidores presentes, gostaria de dizer que, quando o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho concluía o seu período como Procurador-Geral desta instituição, propus, como aconteceu com a Procuradora Ana Teresa Nóbrega, que fosse homenageado com a Medalha Cunha Pedrosa. Da mesma forma, estou propondo, pelos relevantíssimos serviços prestados pela Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que também seja iniciado um processo, para seja apreciado pelo Tribunal Pleno, no sentido de conceder à nobre Procuradora aquela medalha. Entendo que este é o maior reconhecimento que poderemos demonstrar, além das palavras que estou proferindo". O Presidente considerou bastante oportuna a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho,

ênfatisando que aquelas providências seriam efetivadas oportunamente. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, agradeço a homenagem proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e tenho a certeza de que, muito mais do que os serviços prestados o que move, também, é o apreço que tem por mim. Gostaria de agradecer, também aos meus colegas, pelo clima de harmonia com que sempre realizamos a escolha do Procurador-Geral, que irá conduzir, no próximo biênio, a Procuradoria. Acho isto muito gratificante, demonstrar e ressaltar a forma como temos convivido e compartilhado dessa missão que é atuar como Parquet nesta Corte de Contas. Agradeço a todos”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, não posso deixar de aproveitar este momento para registrar que a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão foi Procuradora-Geral durante um ano na minha gestão e gostaria de registrar, assim como Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, que muito se esforçaram para que fosse feita com êxito, a administração do Tribunal, à época. Gostaria, também, de parabenizar não somente esses dois Procuradores, mas todos integrantes do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, porquanto, sabendo que estamos com a ausência de três Procuradores, tem sido visto, a olhos claros, o esforço empregado pelo Parquet Especial, para atender as demandas do Tribunal, dentro do padrão de trabalho técnico da mais alta qualidade”. Ao final, o Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, após as saudações de praxe, fez o seguinte registro: “Gostaria de registrar os parabéns as minhas três colegas Procuradoras, pela votação e pela lista triplíce. Registrar, como Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão já sublinhou, essa harmonia com que se procede rotineiramente e, ao finalizar, compartilhar uma boa notícia que recebi, ontem, que merece ser dito: Estava, ontem, na Universidade Federal do Mato Grosso, com um colega que acaba de lançar um livro sobre a acumulação de cargos públicos, e a minha surpresa foi que muitas das referências que ele usa em seu livro, que está sendo lançado pela Editora RT, que a principal editora jurídica do país, é exatamente um Manual sobre Acumulação de Cargos Públicos elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Gostaria que ficasse registrado, para conhecimento desta Corte, porque isto não deixa de ser um mérito para o Corpo Técnico deste Tribunal, para os Auditores, para os Conselheiros e para o Ministério Público, o fato do nosso trabalho ser reconhecido no plano nacional, um trabalho técnico, um trabalho muito bem feito”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente parabenizou àqueles que tiveram seus nomes homologados pelos seus colegas, para compor a Lista Triplíce que será encaminhada à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e declarou encerrada a sessão às 16:10 horas e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de agosto de 2013.

**Sessão:** 1955 - Ordinária - Realizada em 04/09/2013

**Texto da Ata:** Aos quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob o comando do Conselheiro Umberto Silveira Porto, que assumiu a direção dos trabalhos desta sessão e a Presidência desta Corte de Contas, em razão da ausência do Conselheiro Fábio Filgueiras Nogueira, nos termos do Termo de Transmissão a seguir discriminado: “Termo de Transmissão de Cargo que assinam o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado – Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às oito horas, na sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, localizado na Rua Professor Geraldo Von Söhsten, nº 147, nesta Capital, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, devendo afastar-se de suas atividades nesta Corte, de 04 a 11 de setembro, procedeu à Transmissão do Cargo ao Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, que passa a substituí-lo enquanto durar o seu afastamento, em razão de viagem às cidades de Fortaleza-CE, a fim de participar da celebração dos 40 anos do Instituto Ruy Barbosa - IRB, ocasião em que também haverá Assembléia com os presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil; e Brasília-DF, para reunião da ATRICON, com o objetivo de tratar da regulamentação das eleições daquela Associação e da vinculação do Ministério de Contas ao CNJ. Após a Transmissão do Cargo foi lavrado este termo, que depois de datado, vai assinado pelos Senhores Presidente e Vice-Presidente. João Pessoa, 04 de setembro de 2013”. Estiveram presentes, também, nesta sessão, os Exmos. Srs.

Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, ainda, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontra participando de Visita Técnica nos Tribunais de Contas dos Estados do Maranhão e Amapá, juntamente com membros da Comissão designada pela ATRICON, para avaliação de desempenho e qualidade dos trabalhos executados pelas referidas Cortes de Contas. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. “Leitura de Expedientes”: Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-09245/10 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-04279/11, TC-03324/12 e TC-03337/02 - (adiados para a próxima sessão ordinária dia 04/09/2013, com os interessados e seus representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03219/12 (adiado para a próxima sessão ordinária dia 04/09/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e PROCESSO TC-02987/12 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-05393/10 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Presidente informou que os processos a seguir discriminados -- com relatório a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão ou com vistas à Sua Excelência -- foram adiados para a próxima sessão plenária (dia 11/09/2013), em razão de sua ausência justificada daquele Conselheiro: PROCESSOS TC-05217/12, TC-02868/12, TC-02747/12, TC-02423/12, TC-02689/11, TC-02423/12. TC-03092/12 e TC-02506/07. Ainda coma palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento “Tenho, ainda, a comunicar que o Instituto Ruy Barbosa, dando continuidade às ações pertinentes ao Planejamento Estratégico para este exercício, está lançando, através da Rede Mundial de Computadores, uma pesquisa para ser preenchida pelos servidores de todos os Tribunais de Contas do Brasil, objetivando aprofundar o conhecimento sobre esses servidores, com o intuito de garantir, através daquele Instituto, um Plano de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento do Controle Externo. A iniciativa de fazer esta pesquisa, denominada de “Perfil Profissional dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil, tem como Coordenador o Vice-Presidente do Instituto Ruy Barbosa, o Conselheiro Sebastião Elvécio, que também é Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. No âmbito do nosso Tribunal esta atividade está sendo coordenada pela Assessoria da Presidência, especificamente pela nossa colega Ana Márcia Alves. Serão afixados nos corredores deste Tribunal quadros de avisos, banners e outros tipos de comunicações, dando informes quanto ao preenchimento dos formulários que estarão disponibilizados na Internet, nos sites ([www.irbcontas.org.br](http://www.irbcontas.org.br) ou [www.contrôlepublico.org.br](http://www.contrôlepublico.org.br)). Faço um apelo a todos os servidores desta Casa, para que preencham esses formulários com a maior rapidez possível. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02764/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MANAÍRA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Cleide Dias de Andrade, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Gustavo Lacerda Estrela Alves. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) ENVIAR recomendações no sentido de que a Presidente da Câmara Municipal de Manaíra/PB, Sra. Cléide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e



regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02365/07 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Sr. Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra de Mello, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-708/2009. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Raoni Lacerda Vita. MPJTCE: confirmou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para reduzir o montante anteriormente imputado de R\$141.100,67 para R\$21.398,90, este referente a despesas sem a devida comprovação, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-016231/12 – Recurso de Apelação interposto pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, contra decisão desta Corte de Contas prolatada na Medida Cautelar TC nº 00035/2013. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Após o relatório, a douta representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu vista do processo, a fim de que o Parquet Especial pudesse se manifestar, por escrito, nos referidos autos. PROCESSO TC-02814/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário, irregularidade das contas de gestão, aplicação de multa ao gestor municipal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I) emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Santa Luzia, Sr. Ademir Pereira de Moraes, referentes ao exercício de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno desta Corte; II) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia durante o exercício financeiro de 2011; III) recomendar à autoridade responsável estrita observância aos ditames legais em especial à gestão fiscal e não recolhimento de obrigações previdenciárias (parte patronal), nos futuros exercícios, sob pena de sanções aplicáveis à espécie; IV) recomendar, ainda, quanto ao cumprimento de sentenças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto à inconstitucionalidade de leis municipais que autorizavam a contratação de servidores por excepcional interesse público, proferidas no âmbito do Processo 999.2010.000.557.1/001. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou, retomando a ordem natural da pauta, o PROCESSO TC-02700/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Mendes da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGUE IRREGULARES as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Cícero Mendes da Silva; 2) IMPUTE ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, débito no montante de R\$ 27.099,60 (vinte e sete mil, noventa e nove reais, e sessenta centavos), sendo R\$ 14.280,00 concernentes à escrituração de dispêndios com assessoria jurídica não justificados, R\$ 8.677,55 atinentes ao registro de pagamentos antecipados sem comprovação e R\$ 4.142,05 respeitantes à contabilização de despesas extraorçamentárias não demonstradas; 3) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido cabendo ao Prefeito Municipal de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de

responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) APLIQUE MULTA ao antigo Chefe do Parlamento de São José dos Ramos/PB, Sr. Cícero Mendes da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) ENVIE recomendações no sentido de que a atual Presidente do Poder Legislativo de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNIQUE à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São José dos Ramos/PB relativas ao exercício financeiro de 2011; 8) Iguamente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETA cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente procedeu a uma inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC- 02595/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Clodoaldo José de Albuquerque Ramos, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Após o relatório, a douta representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu vista do processo, a fim de que o Parquet Especial pudesse analisar juridicamente a questão referente à Resolução nº 459/91, proferida pela Assembleia Legislativa do Estado, acerca de percentual de remuneração. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-11630/11 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, ex-Prefeita do Município de PIANCÓ, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-31/2010 e no Acórdão APL-TC-254/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 254/2010 e no Parecer PPL–TC–31/2010, tendo em vista que a recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos recursais estabelecidos na LOTCE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-00040/10 – Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo então Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, durante os exercícios de 2005 a 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, tendo em vista o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou : 1- pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia; 2- pela imputação de débito ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 15.134,18, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe

o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela remessa de cópia desta decisão ao processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2012, a fim de subsidiar análise referente à administração de pessoal; 5- pela representação ao Ministério Público Comum, nos termos da sugestão do Parquet Especial junto a esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03652/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-636/2008, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de SUMÉ, Sr. Genival Paulino de Souza. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da referida decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprida parcialmente a determinação contida no Acórdão APL-TC-636/2008, concernente ao pagamento das parcelas relativas ao débito previdenciário apurado nos autos; 2) Determinar o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2013 (Processo TC n.º 06392/13) do Prefeito Municipal de Sumé, notadamente em relação ao efetivo recolhimento das parcelas relativas ao débito previdenciário; 3) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03067/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal; 2) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Cosmo Simões de Medeiros, relativas ao exercício de 2011, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no voto deste Relator; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Cosmo Simões de Medeiros, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) considerar procedente a denúncia formalizada, através do Documento TC n.º 01114/12, acerca da existência de veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, que não possuem documentação de regularidade no órgão competente e, improcedente, aquela formalizada através do Documento TC n.º 11.828/12, relativamente a possível excesso de gastos com combustíveis, comunicando-se o teor dessas decisões aos denunciantes respectivos; 5) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Junco do Seridó providencie a regularização dos veículos tipo caçamba, placas FB 2917 e DF 2037, junto ao órgão competente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; 6) recomendar ao Prefeito Municipal de Junco do Seridó que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, notadamente aos termos da Resolução RN – TC – 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2011, e, ainda, quanto ao cumprimento das sentenças do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto à inconstitucionalidade de leis municipais que autorizavam a contratação de servidores por excepcional interesse público, proferidas no âmbito dos Processos 999.2010.000555-5/001 e 999.2011.000019-0/001. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02532/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Severino Pereira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1.

Julgar Regulares as Contas prestadas pelo Sr. José Severino Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Serra Branca, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2. Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02539/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson Gomes Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sr. José Carlos Farias de Barros (Contador). MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (parcial em razão do déficit apurado); b) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas; c) Aplicar multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao Senhor Nelson Gomes Filho, em virtude da ausência de processos licitatórios quando exigíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) Recomendar ao atual gestor um melhor acompanhamento dos gastos, visando o equilíbrio orçamentário e financeiro, além de evitar atrasos em honrar os compromissos; e e) Informar ao titular desta prestação de contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02765/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UMBUZEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Nelson de Sousa e Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade com ressalvas das referidas contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-presidente Nelson de Sousa e Silva; e recomendar ao atual Presidente da Câmara no sentido de observar a Portaria nº 249/10 da STN e o contido no Art. 29-A da CF. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02984/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOA VISTA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referência. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, de responsabilidade do ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Carlos Antônio Macedo Farias, relativa ao exercício de 2012, recomendando ao gestor a adoção de medidas tendentes a não mais repetir a falha anotada nos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02759/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o Parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) APLICAR MULTA ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Serra Redonda/PB, Sr. Olinto Gonçalves Sobrinho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério

Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim, Vereador Anselmo Tavares de Pontes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Serra Redonda/PB relativas ao exercício financeiro de 2011; 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04345/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, de responsabilidade do Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Wagner Duarte de Oliveira, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05247/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Andrade Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Jericó, de responsabilidade do Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Antônio Andrade Filho, relativa ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06504/09 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Orlandino Pereira de Farias, ex-gestor do Gabinete do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-02569/2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do Recurso de Apelação, dada legitimidade do recorrente e a tempestividade da sua apresentação e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para que seja retificado o montante das despesas não licitadas, mantendo-se, entretanto, na íntegra, os aspectos da decisão contida no Acórdão AC2-TC-02569/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02229/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-422/2008, por parte da ex-gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de ALHANDRA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar não cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão APL – TC – 422/2008; 2) Aplicar multa pessoal à ex-Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, Sra. Eciélia José Ribeiro da Silva, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, em virtude do

descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Determinar o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do ISSMA/Alhandra, verificando com acuidade a situação dele perante o Ministério da Previdência Social; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03245/02 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-513/2004, por parte da ex-gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sra. Francisca Araújo de Sousa e outros. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Declarar o cumprimento parcial do item “4” do mencionado aresto, acolhendo, contudo, as medidas adotadas; 2) Determinar o traslado de cópias do Acórdão APL - TC - 00513/04, fls. 139/143, e da presente decisão para os autos da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada/PB, exercício financeiro de 2013, com o objetivo de verificar a adequação da referida entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008; 3) Enviar os autos à Corregedoria para os devidos apontamentos, notadamente acerca da cobrança da penalidade imposta; 4) Ordenar o arquivamento do feito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício desta Corte de Contas, Conselheiro Umberto Silveira Porto, declarou encerrada a sessão, às 12:28 hs, agradecendo a presença de todos, não havendo processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 28 de agosto a 03 de setembro de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 406 (quatrocentos e seis) processos da espécie. e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de setembro de 2013.

**Sessão:** 1952 - Ordinária - Realizada em 14/08/2013

**Texto da Ata:** Aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Auditor Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. “Leitura de Expedientes”: Requerimento encaminhado pelo Sr. Genaldo Henrique de Andrade – morador da comunidade do bairro de Jaguaribe, ao Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, DD Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Menção Elogiosa. Senhor Presidente: Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me à Vossa Excelência a fim de fazer referencia elogiosa ao militar SÓLIO JORGE PEREIRA DE SOUSA, que compõe o quadro de segurança do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por seus relevantes serviços prestados, em especial no fato ocorrido no São João deste ano. No dia 22 de junho (sábado), do corrente ano tivemos um problema de abastecimento d’água na Rua Professor Geraldo Von Shosten, na qual tenho residência e sou morador a mais de quarenta anos. Algumas

peças se reuniram questionando o problema e acreditávamos que o vazamento de um cano na referida rua, tinha sido provocado por um caminhão que prestava serviço na reforma de adequação do TCE. Reportamo-nos ao Tribunal para questionar o ocorrido e cobrar a resolução do problema, já que estávamos no meio de um feriado prolongado em que gostaríamos de gozar do conforto de nossas casas. O referido militar, SÓLIO, nos atendeu prontamente com extremo profissionalismo e educação, se dispondo a fazer o possível para solucionar essa questão. Depois de varias tentativas de contato com a empresa responsável, foi acionada uma equipe da Cagepa, que no mesmo dia veio realizar uma vistoria, e no dia seguinte fechou o vazamento e normalizou o abastecimento d'água em toda rua. Com a autorização do Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Umberto Silveira Porto, os moradores puderam pegar água nesse órgão público enquanto o transtorno não era resolvido. Graças ao pronto atendimento que nos foi dado, pudemos ter a satisfação do problema solucionado de maneira breve e eficaz. Agradeço, em especial ao 1º sargento Sólío, pela forma exitosa com que realiza suas atribuições e a toda equipe de segurança pelo apoio que sempre tem nos dado. Nesses termos, solicito a Vossa Excelência o reconhecimento de elogiar o militar referenciado na sua ficha funcional, em nome dos beneficiados no acontecimento. Genaldo Henrique de Andrade – RG: 42.182 – SSP/PB”. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira determinou que o fato fosse comunicado ao Coronel Washington França, chefe do Setor Militar do Tribunal, e, ainda, ao Comando Geral da Polícia Militar para o devido assentamento na ficha funcional do Sargento 1º Sargento Sólío Jorge Pereira de Sousa. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02638/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-02356/04; TC-04740/13 e TC-02481/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com os interessados e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03272/91 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02615/12 – (retirado de pauta, dada a necessidade de pronunciamento escrito pelo Ministério Público de Contas) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04280/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-02365/07 (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-00825/08 – (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-00639/09 – (adiado para a sessão ordinária do dia 21/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-08983/91; TC-03034/97; TC-01487/97; TC-04842/98; TC-07296/01; TC-06944/05; TC-06890/06 e TC-04205/06 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez uso da palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- Que participou, com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Corregedor desta Corte de Contas) do XII Encontro do Colégio dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil, evento que transcorreu nesta segunda-feira (dia 12/08/2013), no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). O objetivo do encontro foi o debate do papel estratégico das Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas no incentivo à ética e à transparência, para o aperfeiçoamento dos controles externos e social da gestão pública. Segundo o Presidente do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas, Cláudio Couto Terrão, “as recentes manifestações que tomaram conta do Brasil foram um alento extraordinário para a sociedade no momento em que ela clama por total transparência das ações do Poder Público e começa a receber resultados efetivos nesse sentido”. Para ele, “não apenas a juventude, mas todas as pessoas precisam utilizar melhor os instrumentos disponíveis para que efetivamente participem do controle social da aplicação dos recursos públicos”. O encontro, de que participaram corregedores, ouvidores e servidores dos Tribunais de Contas de todo o País, destinou-se a fortalecer a rede de diálogos sobre transparência, ética e cidadania, fomentar o debate, oferecer

informações e disseminar conhecimentos sobre o papel e os desafios dos organismos de controle. Avaliar, ainda, a importância dos mecanismos de transparência para o controle social das gestões públicas nacionais em todos os seus níveis. Na ocasião, ocorreu o lançamento de um Curso de Implementação e Gestão de Ouvidorias, iniciativa decorrente de parceria do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas com o Instituto Rui Barbosa. O encontro teve como conferencistas Renato Janine Ribeiro (professor de Ética e Filosofia Política, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, da Universidade de São Paulo - USP) e Caio Magri (gerente executivo do Instituto Ethos), e como debatedores, Jonas Lopes de Carvalho Junior (presidente do TCE-RJ), Cláudio Couto Torreão (presidente do Conselho de Corregedores) e Ditta Dolejsiova (empreendedora social, educadora, consultora na área de políticas públicas de juventude). As conferências tiveram como temas “O papel da ética diante dos novos desafios da gestão pública” e “O papel do Terceiro Setor no aperfeiçoamento da agenda de transparência das instituições públicas; 2- que determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Mato Grosso, pela ausência de remessa do balancete à Câmara Municipal, relativo ao mês de maio de 2013, como também, das Câmaras Municipais de Pilóezinhos e Serraria, tendo em vista o não envio à este Tribunal, do balancete do mês de junho do corrente ano. Comunicou, ainda, Sua Excelência o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Esperança e Teixeira, tendo em vista o saneamento das falhas que ensejaram os respectivos bloqueios. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de registrar que, estive presente, inclusive, com a presença de Vossa Excelência, no dia 12 do corrente mês (segunda-feira), no XII Encontro dos Colégios dos Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas (XII ECCOR). Na oportunidade ouvimos algumas palestras sobre correições e funcionamento dos Tribunais de Contas, inclusive, foi muito elogiada a abertura que todos os Tribunais de Contas do País estão tentando fazer, com relação às suas atividades, destacando a atuação do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, pois era um Tribunal que sempre teve sua vida muito conturbada, na sua existência e, agora, tem participado muito ativamente. No encontro fizemos contato com todos os responsáveis pelo evento e, Vossa Excelência deve reportar sobre o assunto, acerca da necessidade de estarmos todos presentes, nos dias 15 e 16 de agosto do corrente ano (quinta e sexta-feira próximas), já que vamos receber a comitiva de Conselheiros que irão validar a metodologia que foi criada, quando da reunião ocorrida em Salvador/BA, para fazer avaliação da agilidade e eficácia dos Tribunais de Contas. A primeira abordagem será iniciada pelo Tribunal de Contas da Paraíba, no dia de amanhã (dia 15/08/2013 - quinta-feira) se estendendo até a sexta-feira”. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez um apelo a todos os membros do Tribunal Pleno, a fim de se integrar à comitiva, que participa, amanhã e sexta-feira da avaliação da nossa Corte de Contas, A avaliação tem, aproximadamente, vinte itens, que remetem a mais oitenta sub-itens, perguntas e avaliações da nossa Corte de Contas. A comitiva é composta por Conselheiros de diversos Estados do Brasil e técnicos e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, como sempre, na vanguarda, é o primeiro Tribunal a ser avaliado. Então, é muito importante que todos nós possamos participar e contribuir para que o nosso Tribunal seja avaliado em toda a sua plenitude. Com relação à nossa participação, juntamente com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no Encontro do Colégio dos Corregedores, Ouvidores e Presidentes foi muito produtivo e, o que se percebe é que há uma oxigenação nos seios das Cortes de Contas e, até mesmo, se antecipando, a voz das ruas, já se começa a fazer o dever de casa, no sentido de se aprimorar cada vez mais. É o sentimento que toma conta de todas as Cortes e, essa avaliação será um dos marcos do controle externo brasileiro, onde diversas ferramentas estão sendo desenvolvidas para o aprimoramento, repito, do controle externo brasileiro. Há uma necessidade de se comunicar mais e melhor com a sociedade para demonstrar, de forma inequívoca, os relevantes serviços que o controle externo presta à sociedade brasileira. Então, teremos duas comissões formadas, em nível nacional, com participação de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, outras estão sendo formadas, onde outros Conselheiros poderão participar. Enfim, nesse esforço do aprimoramento do controle externo. Comunico que, o Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim, já se encontra na Paraíba e a partir de hoje à tarde, já teremos encontro e na quinta e sextas-feiras os desdobramentos dos encontros técnicos. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sempre citado como referência, em nível nacional, com os avanços que temos proporcionado.” Na oportunidade, o

Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a avaliação será feita por um conjunto de Conselheiros e Auditores que estão visitando nosso Tribunal. Não sei bem os critérios que vão ser avaliados, mas gostaria de adiantar se, um programa como o VOCE não estiver inserido nessa avaliação, que Vossa Excelência promovesse entendimentos, no sentido de que a comissão tomasse conhecimento da existência deste projeto inovador e de amplo controle social e que vai, justamente, ao encontro do desejo da rua. É a população idosa se integrando com o Tribunal de Contas.” Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira informou ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão era o coordenador que representa esta Corte de Contas, sugerindo, até, uma apresentação do programa à Comissão de Avaliação, lembrando que o Programa VOCE foi agraciado nacionalmente, com um prêmio, pelo seu controle social exercido em toda a sua plenitude, e que iria abrir um espaço para dar conhecimento do programa à comissão. No seguimento, a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, deverá estar aportando ao seu gabinete, se já não chegou, a solicitação do Ministério Público de Contas para que Vossa Excelência deflagre o processo de escolha para o cargo de Procurador Geral do Ministério Público de Contas, para o próximo biênio (2014/2015), tendo em vista a necessidade de que tenhamos um certo lapso até a escolha, como alguns procuradores estarão em período de férias nos próximos dias, seria interessante que a sessão de eleição, fosse realizada até o próximo dia 21 do corrente mês.” Na oportunidade, o Presidente sugeriu e o Tribunal referendou, que a sessão extraordinária para a escolha da lista tríplice para o cargo de Procurador Geral do Ministério Público seria na terça-feira, dia 20 de agosto do corrente ano, às 16:00hs. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para comunicar que emitiu as seguintes Decisões Singulares: 1 – Decisão Singular DSPL-0055/2013 – referente ao Processo TC-06391/13, que trata de Inspeção Especial de Contas junto a Prefeitura Municipal de Serra Branca, onde decidiu assinar prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Sr. Eduardo José Torreão Mota, na qualidade de Gestor do Município de Serra Branca, e a Senhora Tereza Neuma Souza Primo – Contadora da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar Auditor Marcos Antônio da Costa (conta corrente CEF 6624016-2), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais; 2 – Decisão Singular DSPL-0056/2013 – referente ao Processo TC-06374/13, que trata de Inspeção Especial de Contas junto a Prefeitura Municipal de Montadas, onde decidiu assinar prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Senhor Jairo Herculano de Melo, na qualidade de gestor do Município de Montadas, e o Senhor Djair Jacinto de Moraes – Contador da Prefeitura, indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC (conta corrente BB 22279-8), devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente gostaria de fazer um comentário elogioso a respeito do relatório automatizado desta Corte de Contas. Recebi o primeiro processo de 2012 e, que, com absoluta convicção, o relatório traz nova visão com relação às Auditorias desta Corte de Contas. Então, Senhor Presidente gostaria que fosse consignado a todos que participaram para mais esse ato, que permite evolução cada vez melhor dessa Instituição”. Em seguida, o Presidente fez o seguinte pronunciamento, com relação ao comentário do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: “Agradeço à Vossa Excelência e deixo consignado que todo esse trabalho é fruto de discussões, análises, sugestões de todos que compomos esta Corte e é de merecer cada vez mais uma prestação à altura do que a sociedade deseja e espera”. Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Umberto Silveira Porto requerendo que suas férias previstas para gozo a partir de 06/08/2013 (1º período/2012), devido o número de processos pendentes de decisão, sejam adiadas para data a ser fixada posteriormente; 2- do Conselheiro André Carlo Torres Pontes requerendo o adiamento sine die, do gozo dos seus períodos de férias de junho e agosto de 2013, ouvido o Tribunal; 3- do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

requerendo o adiamento de suas férias referentes ao 1º e 2º períodos de 2012, previstas para serem gozadas, respectivamente, entre os dias 19/08/13 a 17/09/13 e 19/09/13 a 18/10/13, para nova data a ser fixada posteriormente; 4- do Sub-Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho solicitando o adiamento de férias regulamentares relativas ao 2º período do ano de 2012, 1º período do ano de 2013 e 2º período do ano de 2013, anteriormente fixadas através da Resolução Administrativa RA – TC - Nº 06/2012, para as seguintes datas, respectivamente, 02/08/13 a 31/08/13; 02/09/13 a 01/10/13 e 02/10/13 a 31/10/13, para datas a serem posteriormente fixadas; 5- da Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, solicitando o adiamento de férias regulamentares relativas ao 2º período do ano de 2012, 1º período do ano de 2013 e 2º período do ano de 2013, anteriormente fixadas através da Resolução Administrativa RA – TC - Nº 06/2012, para as seguintes datas, respectivamente, 01/08/13 a 30/08/13; 02/09/13 a 01/10/13 e 02/10/13 a 31/10/13, para datas a serem posteriormente fixadas. No seguimento, o Vice-Presidente da Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fixando o gozo de 10 dias de suas férias, referentes ao 1º período de 2011, de 07 a 16/10/2013, e o adiamento de todos os períodos posteriores definidos na Resolução RA-TC-06/2012, para datas a serem agendadas posteriormente. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-03219/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2010, Sra. Wilma Targino Maranhão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após apresentar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou: “Considerando a emenda a Lei Orçamentária Anual - LOA, incompatível com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, aprovado pela Câmara Municipal, entendo que esta emenda deve ser desconsiderada, afastada do mundo jurídico. Afastada deve, portanto, deve prevalecer o percentual constante da Lei Orçamentária Anual – LOA. Considerado esse percentual do Orçamento, não há do que se falar em abertura de crédito suplementar, sem autorização legislativa. Não havendo abertura de crédito suplementar, sem autorização legislativa, não há razão para emissão de parecer contrário. Nesse sentido, peço vênia ao nobre Relator, para dissentir da sua proposta, e votar: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Prefeita do Município de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2011”. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Tendo em vista a divergência nos percentuais para autorização de abertura de créditos, constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e o autorizado pela Câmara Municipal, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão suscitou uma preliminar no sentido de retornar os autos à Auditoria, para esclarecer os percentuais apresentados. O Relator acatou a preliminar, que foi aprovada por unanimidade, fixando o retorno dos autos, para complementação da votação, na sessão do dia 28 de agosto de 2013, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou



favoravelmente à preliminar, informando, antecipadamente, que manteria seu voto. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com a preliminar. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com a preliminar, sugerindo ao Relator, que, ao examinar a matéria identificasse a natureza da despesa que ultrapassou o crédito suplementar autorizado, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03831/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0264/11 e no Acórdão APL-TC-1056/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: Votou: No sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração, em razão de atendidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o percentual aplicado em MDE para 24,10%, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC- 264/11, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite Silva Neto, relativa ao exercício de 2010; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo a multa e os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou acompanhando o voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, entendendo que o percentual em MDE foi de 25,75%. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima incorporou ao seu voto o percentual, indicado pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão que teve início a votação. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou, acompanhando o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Rejeitado por maioria, o voto Relator, ficando a responsabilidade de formalização do ato do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que será o formalizador do ato. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-01711/12 – Prestação de Contas da ex-gestora da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares as contas advindas da ex-gestora da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Informe, à supracitada ex-gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02822/11 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. José Ribamar da Silva – ex-Prefeito do Município de Imaculada, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 4- pela aplicação de multa pessoal, ao Sr. José Ribamar da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Prefeito, para que faça retornar à conta

específica do FUNDEB, com recursos próprios do Município, a quantia de R\$ 2.397,00, de tudo fazendo prova à esta Corte de Contas; 6- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02551/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Milton Rodrigues, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Milton Rodrigues, ex-Prefeito do Município de Alcantil, relativa ao exercício de 2010, em razão da aplicação de 58,95% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério e da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, no total de R\$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da despesa orçamentária total; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Milton Rodrigues, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da (a) despesa não licitada, no total de R\$ 647.665,53, equivalente a 7,01% da Despesa Orçamentária Total; (b) coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; e (c) irregularidades em licitações; 3- Aplique multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17 ao Sr. José Milton Rodrigues, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determine à DIAFI/DICOP que, ao instruir o Processo TC 09642/13, relativo às obras realizadas pela Prefeitura em 2012, observe os apontamentos da DIAGM IV, contidos no relatório inicial da Auditoria, item “12.7”, dos presentes autos; 5- Comunique à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente) o fato relacionado à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental; 6- Recomende ao atual Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) à devida publicação dos atos administrativos; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à correção das notas de empenho junto à ASTEC; (4) aos comandos da Lei de Licitações e Contratos; (5) à constituição do Conselho Municipal de Educação; (6) à promoção de reuniões do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB; (7) à adequação da Lei nº 01-A/1997 aos comandos constitucionais; e (8) ao cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito à coleta e disposição final de resíduos sólidos urbanos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02650/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Paiva Oliveira. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas contidas no art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte de Contas; 2- julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manoel Almeida de Andrade, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2011, em decorrência das eivas verificadas em processos licitatórios, transporte de estudantes realizado em veículos inadequados e inseguros, coleta e disposição de lixo urbano sem observação da legislação; 3- aplique multa pessoal ao Sr. Manoel Almeida de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- determine o encaminhamento das informações relativas ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias; 5- determine a comunicação à Superintendência de Administração do



Meio Ambiente – SUDEMA, quando ao funcionamento irregular do lixo do Município, para as providências de suas competências; 6- recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de adotar medidas imediatas com vistas a regularizar a atividade de coleta e disposição final do lixo urbano (Lei nº 6.938/81 e da Resolução CONAMA nº 237/97). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03152/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Nova-PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação de despesas realizadas sem prévio procedimento de licitação, da ordem de R\$ 605.408,94, do Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do município de Alagoa Nova - PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 3- Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito constitucional de Alagoa Nova/PB, multa no valor de 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comuniquem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; 6- Recomendem a atual Gestão do Município que adote providências no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicações de penalidades pecuniárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativa ao exercício de 2011. Aprovada, por maioria, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03154/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: ex-Prefeito de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, em causa própria. MPJTCE: Na oportunidade, suscitou uma preliminar de retorno dos autos à Auditoria, para verificação dos fatos apresentados pela defesa durante a sustentação oral – rejeitada a preliminar, por unanimidade, tendo em vista o Relator informar que os dados foram analisados pela Assessoria do seu Gabinete e apoio do Auditor que elaborou o relatório inicial, quanto ao mérito, manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. João Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitir parecer declarando atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares as contas de gestão Sr. João Bosco Carneiro Júnior, ex-Prefeito Constitucional do Município de Alagoa Grande, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2011; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Alagoa Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

votou, também, com o Relator, acrescentando que se o atual Prefeito desejar manter autonomia das Secretarias, como ordenação de despesa que proceda a alteração na Lei Orgânica Municipal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência comunicou que o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo iria representar esta Corte, na Assembléia Legislativa, em solenidade de comemoração de aniversário da Controladoria Geral da União – CGU, por esse motivo, anunciou o PROCESSO TC-02892/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Iane Samilli Abrantes Ferreira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que se: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Logradouro, Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas; c) Recomende à Auditoria que verifique, na prestação de contas anual do exercício de 2012, a situação das obras do mercado de artesanato e do posto de saúde, das obrigações financeiras de curto prazo, como também da questão dos prestadores de serviços sem o devido concurso público; d) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, para não repetir as falhas ora detectadas. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:30hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência, anunciou o PROCESSO TC-04265/11 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa; 3) Impute à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, débito no montante de R\$ 21.443,97, atinentes à escrituração no ativo realizável de possível crédito sem justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e

regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, agendando o retorno para a sessão do dia 28/08/2013. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-02802/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de receber documentos (comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias), apresentados no momento da sustentação oral, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Relator se posicionou contrário ao recebimento. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram favoravelmente à preliminar suscitada. Ao final, o Pleno decidiu pela retirada de pauta dos presentes autos, para retorno à Auditoria para análise da documentação apresentada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-03176/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-95/2010, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC-1365/2009, emitido quando do julgamento de denúncia, que envolve atos de gestão de pessoal, relativos ao exercício de 2006. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Paulo Rolim e Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo conhecimento do recurso de apelação, dada a legitimidade do recorrente, e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito dar-lhe provimento parcial, para o fim de manter, apenas, a irregularidade referente ao pagamento de gratificação de atividades especiais; 2 – pela determinação de que a matéria subsistente seja analisada na Prestação de Contas da Mesa da Câmara do exercício de 2013, mantendo os demais termos da decisão recorrida, inclusive a multa aplicada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento do recurso de apelação, dando-lhe provimento integral, para o fim de excluir a multa aplicada, com determinação de remessa aos autos da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2012, a questão relativa a atos de administração de pessoal (gratificação de atividade especial). Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Rejeitada, por unanimidade a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Em seguida, Sua Excelência o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a necessidade de se retirar do Plenário, haja vista a presença, no Tribunal, do Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim. Dando continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-05459/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JURUPIRANGA, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-190/12 e no Acórdão APL-TC-777/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de conhecer do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir a imputação de R\$ 130.819,92 atinente à escrituração de recolhimentos

securitários, em favor do INSS, sem comprovação, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, determinando o envio dos presentes autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-190/12 e emitir novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Jurupiranga, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, relativa ao exercício de 2009; 2- alterar o Acórdão APL-TC-777/12, no sentido de julgar regular com ressalvas as contas de gestão, desconstituir o débito imputado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, ficando a formalização a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-03123/89 – Análise de admissão de pessoal, ocorrida na então CIDHORT – Cidades Hortifrutigranjeiras da Paraíba S.A, no exercício de 1989. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-08983/91 – Análise de atos admissão de pessoal, ocorrida na então CIDAGRO – Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba, no exercício de 1988. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03034/97 – Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, para análise de possível contratação irregular sem concurso público, referente ao exercício de 1997. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-01487/97 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BREJO DOS SANTOS, para análise de possível contratação irregular sem concurso público, referente ao exercício de 1997. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04842/98 – Processo formalizado em cumprimento a determinação contida no Acórdão TC-809/98, para análise de adiantamento para remuneração de prestadores de serviços na Secretaria de Estado da Saúde. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07296/01 – Processo formalizado em cumprimento a determinação constante do Acórdão APL-TC-282/2001, para análise da apuração da gestão de pessoal, inclusive admissão irregular de servidor, na Câmara Municipal de SANTA RITA. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do

andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06944/05 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE, para análise de possível anulação de concurso público. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Pelo arquivamento dos presentes autos, já que a matéria foi apreciada no Processo TC-05061/03, que foi formalizado para análise de concurso realizado no exercício de 2003. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06890/06 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de CAMALAU, para análise de possíveis contratações irregular de profissionais da saúde, para o PSF. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Pelo arquivamento dos presentes autos, dada a perda do objeto, já que a matéria foi apreciada no Processo TC-06161/07, que foi formalizado para análise das citadas contratações, sendo declarada a regularidade do certame, através dos Acórdãos AC1-TC-1367/08 e AC1-TC-2332/12. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04205/06 – Inspeção Especial realizada para apuração de possível acumulação de cargo, pelo servidor Alex Davyd Oliveira Santos, na STTRANS e na Polícia Militar da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: No sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05312/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lenilson Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, em análise, tendo em vista as conclusões da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Lenilson Bezerra da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Congo, exercício de 2012; II- Declarar o atendimento integral pelo Gestor referido às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; III- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a correção dos RGFs publicados para neles incluir informação acerca da Receita Corrente Líquida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 02394/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Senhor Eduardo Jorge Lima de Araújo – ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00430/12, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 05/2011, objetivando a locação de veículos para transporte escolar e para as secretarias de administração, saúde e infra-estrutura e os Contratos 10/2011 a 33/2011 dela advindos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Tomar conhecimento do recurso de apelação supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade; II- Dar provimento parcial, para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente, passando desta feita para R\$ 1.000,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão AC2 TC 00430/2012; III- Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral deste Tribunal, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13003/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Ednaldo Paulo Lino, ex-Prefeito do Município de CUITEGI, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1595/2012, emitido quando do julgamento do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 03/07 e o contrato decorrente. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal MPJTCE: confirmou o Parecer lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo provimento para o fim de desconstituir o Acórdão recorrido, posto que os fatos apresentados se caracterizam a perda do objeto do processo tendo em vista o cancelamento do contrato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04033/04 – Verificação de

Cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-041/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, emitido quando da verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC-528/00, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 1998. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida no item III do Acórdão APL-TC-041/2007; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso IV da LOTCE, pelo não atendimento às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, para restabelecimento da legalidade, no tocante à restituição à conta vinculada do FUNDEB, utilizando necessariamente recursos próprios do Município, do valor de R\$ 213.336,12, sob pena de cominação de multa e de repercussão negativa na apreciação de futuras contas, de tudo fazendo prova ao Tribunal; 4- pela determinação do traslado de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Umbuzeiro, relativa ao exercício de 2013, para análise dos registros contábeis da transferência, bem como a aplicação destes recursos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-08351/13 – Verificação de Cumprimento do item 5 do Acórdão APL-TC-407/2010, por parte do ex-Prefeito do Município de JURU, Sr. José Orlando Teotônio, emitido quando da julgamento do Recurso de Reconsideração (Acórdão APL-TC-1051/2011), das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão; aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de prazo, ao atual gestor para o cumprimento da decisão; remessa da decisão à PCA do exercício de 2013. RELATOR: Votou, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida no item 5 do Acórdão APL-TC-407/2010, com valor retificado pelo Acórdão APL-TC-1051/2011; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Orlando Teotônio, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias, ao atual gestor do Município de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver a quantia de R\$ 395.480,04 à conta vinculada do FUNDEB, utilizando necessariamente recursos próprios do Município, de tudo fazendo prova ao Tribunal; 4- pela determinação do traslado de cópia da presente decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Juru, relativa ao exercício de 2013, para análise dos registros contábeis da transferência, bem como a aplicação destes recursos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-13317/12 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-0112/10, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar não cumprida a supracitada deliberação; 2) aplicar multa ao ex-Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó/PB, Sr. Francisco Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da

Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de São Vicente do Seridó/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013, objetivando verificar o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Comuna, notadamente acerca da exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam na folha de pagamento da Urbe de forma indevida; 5) remeter os autos do presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05217/12 – Requerimento Administrativo formulado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, solicitando à Presidência “a averbação do acréscimo à contagem de seu tempo de serviço previsto nas disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, incidindo o tempo ficto de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido até a data de publicação da referida Emenda, conforme decisão proferida pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça e a concessão do abono de permanência previsto no § 5º, do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, a partir de 22 de junho de 2012”. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. RELATOR: No sentido do Tribunal Pleno decida: 1 – declarar preenchidos os requisitos para aposentadoria pelo Auditor Substituto de Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo desde 22/06/2012, contando com o acréscimo de 17% (dezessete por cento) ao tempo de contribuição exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20/1998, nos moldes da Emenda Constitucional 45/2005, artigo 3º c/c a Emenda Constitucional 41/2003 art. 2º; 2- deferir o abono de permanência desde 22/06/2012 data em que completou todos os requisitos para se aposentar pela regras do citado dispositivo, conforme Emenda Constitucional 41, art. 2º § 5º, cabendo o pagamento de parcelas retroativas, porquanto o benefício só foi implantado a partir de 25/10/2012. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Umberto Silveira Porto anteciparam seus votos acompanhando o entendimento do Relator. PROCESSO TC-01241/13 – Requerimento Administrativo formulado pelo Conselheiro Aposentado Antônio Juarez Farias, solicitando à Presidência “que se digne de mandar processar e homologar revisão nos cálculos de tempo de serviço e de proventos”. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. RELATOR: votou, preliminarmente, no sentido de que o Tribunal reconheça a sua competência para deliberar sobre retificação de cálculo de tempo de serviço. Colocada em votação a preliminar do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Pleno aprovou à unanimidade. Diante desta decisão, o Pleno decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pela retirada de pauta dos presentes autos, a fim de retornar à Auditoria para se pronunciar acerca do mérito desse pedido do requerente. Esgotada a pauta, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto registrou o retorno, ao Plenário, do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanhado do Presidente da ATRICON e Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso Conselheiro Antônio Joaquim, dando-lhes as boas vindas à Casa. Em seguida concedeu a palavra ao Presidente da ATRICON, Conselheiro Antônio Joaquim, que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente acho importante fazer o registro institucional dessa minha visita ao Tribunal de Contas da Paraíba, pela relevância e pelo momento histórico da pauta que me traz aqui no Estado. Os Tribunais de Contas do Brasil, através da ATRICON, e por decisão do Conselho Deliberativo da ATRICON, aprovou uma Resolução criando uma auto-avaliação de todos os Tribunais, no que se refere a sua atuação na condição de fiscalização e controle, ou seja, de auditar e julgar contas dos gastos públicos no Brasil. Vejo isso de uma importância transcendental, porque, nós tomamos uma iniciativa, de forma espontânea, sem nenhuma determinação de alguma instituição estatal, como um Conselho, por exemplo, o CNJ faz com o Poder Judiciário. Como nós não temos Conselho, não temos nenhum órgão estatal, que tenha autoridade de determinar que nós fizéssemos isso. Então, é uma decisão absolutamente espontânea da nossa parte, comprometido com a nossa responsabilidade de fazer isso da melhor forma possível, ou seja, cumprir o nosso dever constitucional da melhor forma possível, focado naquilo que nós queremos fazer o nosso trabalho bem acima da questão da conformidade, da legalidade. Todos nós queremos avaliar resultados de políticas públicas, todos nós queremos que o Tribunal seja um grande instrumento de cidadania, incentivando o controle social, para

que o cidadão realmente participe, do dia a dia de sua cidade, do seu Estado. Então a Paraíba entrou na história do nosso controle externo brasileiro, quando o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que é um dos Coordenadores dessa atividade da ATRICON se dispuseram a colocar o Tribunal da Paraíba, como o primeiro do Brasil a ser auto-avaliado. São vinte itens de avaliação, tipo, se faz auditoria concomitante; se avalia resultado de políticas públicas; se tem cumprimento de prazos de processos; se tem sessão transmitida ao vivo; entre outros. Será realizada essa aferição por uma Comissão de Conselheiros, aprovado pelo Conselho Deliberativo, e técnicos de outros Tribunais de Contas do Brasil. Vinte e seis Tribunais já aderiram espontaneamente à esta auto-avaliação e, portanto, é um momento de registro histórico a nossa presença hoje e amanhã vai ser a solenidade de início dessa avaliação e queremos divulgar esse resultado no nosso Congresso Nacional, que ocorrerá no dia 03 a 06 de dezembro, na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo. Portanto, são ações efetivas de aumento de nossa credibilidade, de nossa presença junto ao cidadão, atendendo, inclusive, a esses reclames que existem hoje no Brasil inteiro de ter uma ação realmente útil, consequente, para melhor a vida do cidadão brasileiro. Então, meus cumprimentos ao Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por ter tomado essa iniciativa de ser essa vanguarda edificada no registro histórico das nossas ações como Associação dos Tribunais de Contas do Brasil. Muito obrigado Presidente, pela oportunidade, mas acho justo ficar registrado, em ata, esse momento para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes em seguida fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de informar a Vossa Excelência que a sua fala estava sendo transmitida, ao vivo, pela Internet, para o mundo, e que a todos que tiveram a oportunidade de assistir a nossa sessão foram brindados com o discurso de Vossa Excelência, que inalteceu bem essa iniciativa, dos Tribunais de Contas e, de modo próprio, fazer a sua autocrítica, coisa que muitos precisaram de um organismo externo para tanto. Seja bem vindo à Paraíba, muito obrigado”. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira fez uso da palavra para o seguinte pronunciamento: “Gostaria de desejar, em nome do Tribunal de Contas e, sem querer ser presunçoso, em nome do nosso Estado, às boas vindas ao Presidente Antônio Joaquim que muito nos honra com a sua presença, apesar de não ser membro do comitê, mas veio trazer o prestígio e, ao lado dos demais Conselheiros e técnicos que a partir de amanhã estarão avaliando o nosso Tribunal de Contas, dar a sua contribuição, já tem feito na troca de experiências. Agora a pouco, em conversa com Vossa Excelência sugeri que os Tribunais de Contas estabelecessem um banco de dados, onde cada um contribuísse com o que tem de mais avançado, evitando, assim, investimentos por parte de outras Cortes em ferramentas que já estão prontas em algum lugar. Se o nosso Tribunal já avançou muito, por exemplo, na questão do SAGRES e se outro Tribunal avançou em outra ferramenta, porque não se estabelecer um acordo ou convênio para o intercâmbio dessas ferramentas e, consequentemente a diminuição de custos para os Tribunais. O Presidente recebeu com simpatia a idéia e vamos legar essa proposta à ATRICON, o Tribunal já vem fazendo isso, já disponibilizou o nosso SAGRES para cerca de sete ou oito Tribunais brasileiros que utilizam essa ferramenta, além de outras e, enfim, é uma grande honra recebê-lo, mas, sobretudo, é um grande desafio, na medida em que somos, como Vossa Excelência disse, o primeiro Tribunal de Contas a ser avaliado. Os Tribunais, em boa hora, em sintonia, indo ao encontro da voz que toma conta das ruas do nosso país, fazendo um dever de casa. Essa auto-avaliação sinaliza nessa direção. Os Tribunais preocupados com a prestação de serviços, preocupados com o controle externo, mas, sobretudo, preocupados com a aplicação dos recursos públicos no nosso país, começam a se auto-avaliar em cima de critérios estabelecidos, de forma muito republicana, de forma muito transparente e poderíamos até alcançar índices de aprovação melhores, se tivéssemos tido tempo, mas o objetivo não é este, o objetivo é fazer essa autocrítica mesmo, ver onde vamos melhorar, até porque não há um ranqueamento. O objetivo é trocar experiências, esse intercâmbio de informações é muito bem vindo. Então, quero dividir esse momento, com todos que compomos esta Corte. Estávamos em plena sessão, quando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão lançou o desafio, ligando lá de Salvador/BA, informando que o Tribunal tinha sido “eleito”, ungiado a condição de ser “a cobaia”, de pronto aceitamos o desafio. Ponderei a Vossa Excelência que alguns dos itens elencados, nós já cumprimos, embora não normatizados, isso vai ser ponderado em questão fechada, mas vamos avançar. Esperamos que não sejamos reprovados. A nota tem que ser acima da média. Então, com essas palavras de boas vindas,

renovamos o prazer de receber bem. Uma das características do povo paraibano, da nossa gente, é de receber de braços abertos, é receber bem, é fazer com que as pessoas que visitam o nosso Estado se sintam em casa e retornem ao nosso Estado. Então seja muito bem vindo, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba". Em seguida, declarou encerrada a sessão, às 18:11hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo e distribuição de 01 (hum) processo, ambos por sorteio e, com a DIAFI informando que no período de 07 a 13 de agosto de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 04 (quatro) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 382 (trezentos e oitenta e dois) processos da espécie. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para sugerir alteração no Regimento Interno, no sentido de que, quando houver recurso de apelação o processo fosse distribuído para um Relator que não fosse da Câmara que emitiu o Acórdão recorrido e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de agosto de 2013.

**Sessão:** 1954 - Ordinária - Realizada em 28/08/2013

**Texto da Ata:** Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05217/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-03219/12 – (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-02365/07- (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-00040/10 e TC-09245/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-03242/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/09/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-02700/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-11630/11 e TC-03652/05 - (adiados para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Agendamento Extraordinário: PROCESSOS TC-07419/13; TC-08513/97; TC-02075/03; TC-04242/01; TC-06014/01; TC-02778/05 e TC-06739/06. Inicialmente, o Presidente usou da palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- que a Presidência determinou bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, em virtude do não encaminhamento dos balancetes dos meses de janeiro a junho de 2013 à Câmara Municipal, bem como, determinou o desbloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Serraria, Desterro e Cacimba de Areia e da Câmara Municipal de Pilõesinhos; 2 – "Gostaria de submeter à Corte um VOTO DE PESAR pela morte, de forma trágica, no último domingo, do Sargento reformado Noaldemir Alves Borges, que trabalho aqui, no Tribunal, de janeiro de 2011 a abril de 2013, com toda dedicação, com zelo, o profissional que dignificou a briosa Polícia Militar do Estado da Paraíba. Conheço a mãe do Sargento, Sra. Ismerina Alves Borges e imagino a dor nesse instante, ela perdeu um neto há alguns anos e agora perde um filho. Ontem, tive a oportunidade de ver, pela internet,

o trágico instante do falecimento, foi um assalto em uma panificadora na cidade de Campina Grande. Como é o destino, passou trinta anos na Polícia Militar, saiu ileso e na hora que foi reformado, um trágico assalto, estava na fila do caixa da panificadora, quando foi abordado. As manifestações na imprensa e nas redes sociais traduzem, ao mesmo tempo, o carisma do nosso estimado militar e a indignação com a violência e a barbaridade que acomete mais um pai de família. Neste sentido, proponho um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sargento reformado Noaldemir Alves Borges, dando conhecimento à família enlutada". Colocada em votação a proposta do Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que foi aprovada, por unanimidade. Em seguida o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Gostaria de registrar que o Sargento Noaldemir trabalhou comigo, na época em estive no Ministério, era quem me dava assistência aqui, na Paraíba e, também, na época em que fui Secretário e que, se ouve sempre, com muita dedicação ao trabalho e, falava sempre, com essa preocupação, já que participou de diversas operações policiais de grande envergadura e tinha uma preocupação enorme sobre isso e veio a falecer da forma já relatada por Vossa Excelência, de forma tão trágica. É o final dos tempos, lamentavelmente". No seguimento o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, também, me solidarizo com a proposta de Vossa Excelência. Tive uma relação profissional, com o Sargento Noaldemir. Trabalhei comigo na Assembléia e com diversos colegas. É lamentável. Como disse o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, é o mundo que estamos vivendo. Mas presto minha solidariedade e os votos à toda família". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, também, de me associar, de forma sublinhada, ao voto de pesar que Vossa Excelência endereça à família enlutada do policial Noaldemir Alves Borges, que, também, tive a honra de conhecê-lo e pode verificar que se trata de uma pessoa de trato ímpar. Um detalha com relação à ocorrência, que Vossa Excelência mencionou muito bem, que era um Sargento reformado, mas uma vez policial, sempre policial. Pelas imagens, o que demonstra que ele faleceu, exatamente, no combate àquilo que ele sempre executou durante a sua trajetória da atividade policial. Morreu na ativa. Me associo, plenamente, aos votos e às moções que já foram externadas". No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- "Senhor Presidente, estou passando às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, para registro em ata, a movimentação dos meus processos de Prestação de Contas de Prefeituras e de Câmaras, no mês de agosto do corrente ano. Processos de Prefeituras: Exercício de 2009 – todos foram apreciados; Exercício de 2010: 01 (um) processo se encontra no Ministério Público, para emissão de parecer e 19 (dezenove) processos foram apreciados; Exercício de 2011: 03 (três) na Auditoria, em fase de análise de análise de defesa, 02 (dois) no Ministério Público para emissão de parecer e 15 (quinze) processos foram apreciados; Exercício de 2012: 18 (dezoito) processos se encontram na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial e 02 (dois) na Secretaria do Pleno aguardando apresentação de defesa. Processos de Câmaras Municipais: Exercícios de 2009, 2010 e 2011 – todos foram julgados; Exercício de 2012: 17 (dezessete) processos se encontram na Auditoria, sendo 14 (quatorze) em fase de elaboração de relatório inicial e 03 (três) em fase de análise de defesa e 03 (três) foram julgados". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente, estou distribuindo uma proposta de Resolução Normativa, que regulamenta as atividades de correição, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Já consta no Regimento Interno desta Corte a previsão de correição, mas faltam os procedimentos. E, na nossa inspeção, um dos itens que não atendemos, foi à falta desses procedimentos estarem normatizados no Tribunal. Então, estou distribuindo a proposta, sugerindo que quem tiver alguma sugestão, solicito que encaminhe ao meu gabinete, para incorporação. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- que emitiu Decisão Singular DSPL 85/13, nos autos do Processo TC-05761/13, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Rosil Zacarias de Souza e outros Vereadores do Município de Araçagi, contra o ex-Prefeito Sr. Onildo Câmara Filho, sobre desvio de recursos de contas bancárias e não remessa de balancetes à Câmara, em dezembro de 2012, a Auditoria examinou a matéria, após diligência, através do Auditor de Contas Públicas ACP Levi Moisés Pessoa, cujo relatório concluiu pela improcedência, tendo este relatório sido subscrito pelos Auditores de Contas Públicas ACP Cristiana de Melo França (Chefe da DIAGM III) e

pelo Chefe de Departamento ACP Evandro Claudino de Queiroga. Nesse sentido determinou o arquivamento da denúncia, porquanto assim prevê o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que: "quando a Auditoria elaborar o relatório e indicar a improcedência da denúncia compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o seu arquivamento"; 2- que emitiu Alerta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Sr. Ricardo Vieira Coutinho, acerca das conclusões do relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre, tocante ao limite das despesas com pessoal. Em seguida, o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para comunicou que emitiu Decisão Singular concedendo parcelamento de multa, no valor de R\$ 4.150,00, ao Sr. Francisco dos Santos - ex-Presidente da Câmara Municipal de Lucena, durante o exercício de 2010, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 172,91, na forma requerida. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-04265/11 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPIÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa; 3) Impute à antiga Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, débito no montante de R\$ 21.443,97, atinentes à escrituração no ativo realizável de possível crédito sem justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São Miguel de Taipú/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipú/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta

Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, após apresentar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou, "no sentido de que esta Corte acolha como cumprida a determinação constitucional das aplicações em serviços públicos de saúde, tendo em vista que o patamar de aplicação chegou à casa de 14,67% das receitas de impostos auferidas no exercício, acima, portanto, do limite que esse Tribunal, em situações semelhantes, considerou, para efeito do arredondamento à casa dos 15%. Em conformidade relativa ao recolhimento à menor de obrigações patronais, não estar devidamente caracterizado, ao meu sentir, já que o valor que deixou de ser recolhido é ínfimo, em relação ao montante exigível e, ainda, que se desconsidere a falha relativa à questão do saldo registrado no ativo realizável, ao meu sentir, de natureza eminentemente caracterizada como falha contábil, mas não consubstancia evidências de dano ao erário e, em consequência disso tudo, que as demais irregularidades são, mais de natureza administrativa ou formal, voto no sentido de que este Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São Miguel de Taipú, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Marcilene Sales da Costa, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Sra. Marcilene Sales da Costa, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício de 2010; 3- Acompanhou a proposta do Relator, quanto a aplicação de multa no valor de R\$ 4.150,00. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04279/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Pleno recebesse os documentos apresentados durante a sustentação oral, para análise pela Auditoria. O Relator acatou a preliminar suscitada e recebeu a documentação apresentada, agendando o retorno dos autos para a sessão do dia 04/09/2013. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. PROCESSO TC-02868/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1 – Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Itaporanga, parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. Djaci Farias Brasileiro, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga Sr. Djaci Farias Brasileiro, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Djaci Farias Brasileiro, no valor de R\$ 4.150,00, devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, bem como devido ao não atendimento de resolução emanada por esta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Represente à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS; 6- Recomende à atual gestão municipal de Itaporanga, no sentido de providenciar a atualização do plano de gerenciamento de 2007, referenciado nos presentes autos por ocasião da defesa, com

fito de adequar-se aos ditames da Lei Nacional nº 12.305/10; 7- Recomende à atual gestão municipal de Itaporanga no sentido de providenciar medidas com o intuito de aprimorar o controle de bens, combustíveis, arrecadação de tributos e entradas e saídas de mercadorias do estoque; 8- Recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Itaporanga, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão; 8- Determine à DIAFI a ultimação da conclusão da análise do Processo TC-04908/09, que trata de Inspeção Especial da gestão de pessoal do Município de Itaporanga. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator, considerando atendido o percentual com saúde, adotando a dedução dos precatórios pagos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vista do processo e o Conselheiro Umberto Silveira Porto reservou seu voto para a próxima sessão. No seguimento, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos, ao vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto tendo em vista a necessidade de se ausentar do plenário, temporariamente. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto anunciou o PROCESSO TC-12.093/13 – Consulta formulada pelo gestor da Companhia Paraibana de Gás – Pbgás, Sr. David dos Santos Mouta, indagando se sendo a PB-GÁS uma sociedade de economia mista de direito privado e de domínio econômico, nos termos do art. 173, § 1º da Constituição Federal, exercendo sua atividade finalística em ambiente concorrencial, deve observar a Lei nº 8.666/93. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: absteve-se de opinar, com base no art. 129 da Constituição Federal de 1988. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte conheça da consulta e, no mérito, responda nos termos do relatório da Auditoria (DECOP/DILIC) às fls. 12/13 dos autos e subscrito pela ACP Ana Teresa Maroja Porto Vale, subsidiado pelo Parecer CJ-ADM 005/2013, da lavra do Consultor Jurídico José Francisco Valério Neto, que passam a fazer parte da presente decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto devolveu a direção dos trabalhos ao seu titular, tendo em vista o seu retorno ao plenário. Em seguida, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03056/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. João Madruga da Silva (falecido), relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: opinou, oralmente, no sentido de que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgue regulares com ressalvas as contas de gestão; aplique multa pessoal ao gestor responsável, nos termos do art. 56, da LOTCE, com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex- Prefeito Municipal de Mataraca, Senhor João Madruga da Silva, (já falecido), relativas ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor João Madruga da Silva, (já falecido); 3- Recomendem à atual administração da Prefeitura Municipal de Mataraca, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 03000/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA RITA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ednaldo Pereira de Santana, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Ednaldo Pereira de Santana, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conhecer da denúncia constante do Documento TC nº 24.273/12 e, no mérito, julgá-la procedente com relação à existência de irregularidades no Convite nº 08/2011 e impropriedade quanto à existência de despesas não comprovadas com serviços de publicidade; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infrações à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 12.232/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar

18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar às partes, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos; 6- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à Lei nº 12.232/10. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento no Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC- 03202/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Paulo Ricardo da Cruz Chagas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Ricardo da Cruz Chagas, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos, bem assim pela desorganização financeira do ente público, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Lucena, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção aos ditames da Constituição Federal e à Lei de Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade; PROCESSO TC-03324/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Prata, Sr. Marcel Nunes de Farias, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Marcel Nunes de Farias, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, parte patronal, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para se pronunciar acerca do estudo realizado pelo Gabinete do Relator, (declaração da Caixa Econômica Federal), acostado aos autos pelo Relator, bem como da impropriedade verificada no pagamento de diárias ao gestor. O Relator se pronunciou contra a preliminar suscitada. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou favoravelmente a preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acrescentando que quando da análise, a Auditoria fizesse um comentário mais específico sobre a movimentação do FUNDEB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se posicionou favorável à preliminar suscitada. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram contrário à preliminar suscitada. Constatado o empate, tocante a preliminar suscitada, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira desempatou favoravelmente à preliminar, decidindo o Tribunal Pleno, por maioria, o retorno dos autos à Auditoria, para se pronunciar acerca da



declaração da Caixa Econômica Federal acostada aos autos, agendando o retorno dos autos, para a sessão ordinária do dia 04/09/2013. PROCESSO TC- 04199/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0181/12 e no Acórdão APL-TC-0739/12, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Contadora Sra. Tereza Neuma de Souza Primo, que suscitou uma preliminar de juntada de documentos novos, para análise pela Auditoria, referente a aditivos de procedimentos licitatórios. O Relator, bem como o Tribunal Pleno, por unanimidade se posicionaram favoravelmente à preliminar, agendando o retorno, para a sessão do dia 11/09/2013, ficando, desde já o interessado e sua representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-03075/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PEDRA BRANCA, Sr. José Anchieta Nóia, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este egrégio Tribunal Pleno: 1 – Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pedra Branca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Anchieta Nóia, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Branca, Sr. José Anchieta Nóia, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observe se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000546-4/001, inserta às fls. 5070/5076 dos presentes autos; 5- Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 5.1-Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 5.2- Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto; 5.3- Proceder estudo de viabilidade do conserto ou leilão dos veículos, com respectiva tomada de ações, de modo a documentar suas decisões para que fique demonstrada a inviabilidade alegada da despesa, a exemplo deste caso; 6- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à atual administração no sentido de: 6.1- Proceder registro das obras e serviços de engenharia no Sistema Eletrônico de Informações - GeoPB, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Tribunal, na forma do disposto nas Resoluções Normativas RN TC – 05/201131 e RN TC 03/201332, bem como da Portaria 21/201233, sob pena de multa, tal como previsto no art. 10 da Resolução RN TC 05/2011; 6.2- Apresentar documentação pertinente ao termo de parcelamento das obrigações previdenciárias devidas ao INSS, em razão da sua inexistência nos arquivos do município, ou justificativa oficial, emitida pela Receita Federal para sua inexistência, de modo a subsidiar o exame das prestações de contas relativas aos exercícios de 2012 e 2013. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, sugerindo que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013 verifique a questão das contrações por excepcional interesse público. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que o Relator incorporou ao seu voto. PROCESSO TC-03235/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, no sentido de se emitir parecer favorável à aprovação das contas; julgar regular com ressalvas as contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. Edvan Pereira Leite, relativa ao exercício de 2011; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Edvan Pereira Leite, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude de: 1 - o Balanço Patrimonial consolidado não representa a realidade; 2 - não atendimento ao máximo estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07; e 3 - não contabilização de valores devidos ao INSS, estimados em R\$ 70.449,29; III- Aplicar a multa de R\$ 4.000,00 ao gestor, Sr. Edvan Pereira Leite, em razão das irregularidades

anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil a irregularidade relacionada à falta de recolhimento previdenciário, para as providências de sua alçada; e V- Recomendar ao Prefeito que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, a legislação infraconstitucional e os normativos emanados do TCE/PB, adotando medidas corretivas, sobretudo, no que diz respeito (1) ao encaminhamento de toda a documentação que compõe a prestação de contas, à luz da Resolução Normativa RN TC 03/2010; (2) à obediência ao limite máximo do saldo do exercício na conta do FUNDEB; (3) à autorização legislativa para realocação de recursos entre as categorias econômicas, consoante dispõe o art. 167, VI, da CF; (4) à correta elaboração dos balanços; e (5) ao completo recolhimento previdenciário. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02481/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA INÊS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gildivan Alves de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Gildivan Alves de Lima em face de: a) não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) Ressarcimento de despesas sem comprovação, c) não comprovação de despesas extra-orçamentárias sob os títulos de consignações INSS e Outras Operações; b) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Imputar o débito ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no montante de R\$ 6.022,95, sendo: a) R\$ 2.122,90-decorrente da não comprovação de aquisição de notebook e telefone celular; b) R\$ 780,00 referentes ao ressarcimento de despesa sem comprovação ao Sr. Sthepson M. Alves de Lira ; c) Despesas extraorçamentárias não comprovadas sob os títulos de Consignações INSS e Outras Operações, nos valores de R\$ 1.547,35 e R\$ 1.582,70 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos à prefeitura, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; d) Aplicar multa pessoal ao Sr. Gildivan Alves de Lima, no valor de R\$ 3.941,08 por realização de despesas irregulares e não comprovadas, além de descumprimento à instrução normativa desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. e) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Licitações e Contratos, dar cumprimento as normas estabelecidas na Resolução RN TC 05/05 e, bem assim, sejam efetivamente tomadas as medidas necessárias à implantação e manutenção de um controle eficiente sobre os bens daquela Casa Legislativa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista - PROCESSO TC-05352/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alexciandro Dantas, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Bento, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Alexciandro Dantas, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Determinar o ressarcimento aos cofres municipais, a quantia total de R\$ 12.910,66, sendo R\$ 10.110,66 pelo Senhor Alexciandro Dantas e R\$ 350,00 para cada Vereador, Senhores Artur Araújo Filho, Evangelma Dantas Pereira, José Garcia dos Santos, Josué Diniz de Araújo, Jureia Gomes Rodrigues Lúcio, Lucinete Carneiro dos Santos, Marcos Davi Dantas dos Santos e Pedro Eulámpio da Silva Filho, por recebimento por sessão extraordinária, com recursos de suas próprias expensas, a serem recolhidos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3- Aplicar

multa pessoal ao Senhor Alexciandro Dantas, no valor de R\$ 4.150,00, por desatendimento às normas de licitações e contratos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendar à Câmara Municipal de São Bento, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após prestar os esclarecimentos acerca dos fatos que levou a pedir vista do processo, tocante a única irregularidade capaz de macular as contas, bem assim a comprovação do respectivo recolhimento do valor questionado, além do atesto do Poder Executivo no sentido de que houvera o registro contábil de tal valor, o Relator aderiu ao entendimento de Sua Excelência, alterando o seu posicionamento, passando a julgar regular com ressalvas as contas, mantendo o seu anterior entendimento no tocante aos demais itens da proposta, diminuindo o valor da multa para R\$ 2.000,00. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04280/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e pela Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, respectivamente, ex-Prefeito Municipal de SUMÉ e ex-Diretora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais – IPAMS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00744/11, emitido quando do julgamento de Denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. RELATOR: No sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, der-lhes seu provimento parcial, a fim de: 1- Desconstituir o débito imputado ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 269.145,22, sendo R\$ 226.545,22, referentes às despesas sem comprovação decorrentes de pagamento de cheques que não foram devidamente contabilizados no SAGRES, e R\$ 42.600,00, também por pagamentos não comprovados; 2- Desconstituir a multa aplicada ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 26.914,52 com fulcro no art. 55 da LOTCE, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário municipal; 3- Desconstituir a determinação de remessa de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista o afastamento da irregularidade, do ponto de vista de dano ao erário; 4- Manter a multa, no valor individual de R\$ 1.500,00, ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e à Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Manter a comunicação da decisão aos denunciante e ao denunciado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Em seguida Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista, votou acompanhando o Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, também, acompanharam o voto do Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, em virtude de não ter participado da sessão anterior. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - PROCESSO TC-03272/91 – Processo formalizado para análise de atos de admissão de pessoal para o cargo de Defensor Público no quadro de pessoal do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de dar pelo registro dos atos de transferência para o cargo de Defensor Público

dos servidores relacionados nos Anexos I e II desta decisão e, pela legalidade dos atos de aposentadoria em autos específicos, conforme a prática regimental. ANEXO I: NOME: Alessandro Trigueiro Castelo Branco Brito Lira – exercício - 27.09.1985; NOME: Ana Paula Miranda dos Santos – exercício - 09.07.1986; NOME: Benedito de Andrade Santana – exercício - 25.04.1986; NOME: Carlos Alberto de Souza – exercício - 08.08.1986; NOME: Dalva Henrique de Melo – exercício - 25.06.1986; NOME: Djaci Lima de Oliveira – exercício - 29.12.1986; NOME: Dulce Almeida de Andrade – exercício - 07.08.1986; NOME: Elisabeth Lucena Teles – exercício - 01.07.1986; NOME: Erinaldo Guedes de Andrade – exercício - 30.04.1986; NOME: Francisca de Fátima Pereira Almeida Diniz – exercício - 05.07.1986; NOME: Francisco Elihimas Neto – exercício - 27.09.1985; NOME: Gercilena Sucupira Meira – exercício - 09.07.1986; NOME: Heleminar de Oliveira – exercício - 05.06.1986; NOME: Ilma Abrantes Gonçalves – exercício - 09.06.1986; NOME: Ivanildo Francisco Pessoa – exercício - 30.04.1986; NOME: João Batista de Sousa – exercício - 28.05.1986; NOME: João Pereira de Vasconcelos – exercício - 12.08.1985; NOME: José Bernardino Neto – exercício - 29.04.1986; NOME: José Fernandes de Albuquerque – exercício - 23.07.1986; NOME: José Luiz da Silva – exercício - 23.07.1985; NOME: José Régis da Silva – exercício - Fevereiro de 1987; NOME: José Willami de Souza – exercício - 28.05.1986; NOME: Lúcia de Fátima Freire Lins – exercício - 01.07.1986; NOME: Luiz da Silva – exercício - 26.11.1986; NOME: Manfredo Estevam Rosenstock – exercício - 17.04.1986; NOME: Maria Auxiliadora de Jesus – exercício - 06.08.1986; NOME: Maria das Graças Lacerda – exercício - 02.05.1985; NOME: Maria de Fátima Barbosa Durand – exercício - 05.06.1986; NOME: Maria de Fátima de Azevedo – exercício - 11.07.1986; NOME: Maria do Carmo Sarmiento de Oliveira – exercício - 27.06.1987; NOME: Maria do Rosário de Castro – exercício - 29.04.1986; NOME: Maria Fausta Ribeiro de Sá – exercício - Fevereiro de 1987; NOME: Mércia Maria Araújo Lima – exercício - 29.06.1986; NOME: Nair Medeiros Silva Pinto Peixoto – exercício - 18.06.1986; NOME: Otávio Gomes de Araújo – exercício - 29.04.1986; NOME: Pedro José da Silva – exercício - 29.04.1986; NOME: Percinandes de Carvalho Rocha – exercício - 23.05.1983; NOME: Severino Simeão Barbosa – exercício - 18.06.1986; NOME: Sonia Maria Videres Cassimiro – exercício - 09.06.1986; NOME: Vera Lúcia Ferreira da Silva – exercício - Fevereiro de 1987; NOME: Walmir Onofre Osório – exercício - 28.05.1986; NOME: Wilson Silveira Lima – exercício - 04.06.1985; ANEXO II: NOME: Acrísio Alves de Almeida – exercício - 09.11.1989; NOME: Adriana Ribeiro Barbosa – exercício - Janeiro de 1987; NOME: Adriana Ribeiro Barbosa Gomes – exercício - 04.12.1987; NOME: Aluísia Maria do Carmo – exercício - 29.06.1990; NOME: Ana Maria Amorim – exercício - 27.12.1989; NOME: Ana Maria Monte Andrade de Moraes – exercício - 23.11.1992; NOME: Antonio Gonçalves Vieira Neto – exercício - 29.04.1988; NOME: Berthezene Barros de Cunha Lima Martins – exercício - 09.11.1989; NOME: Bruno Romano de Amorim Gaudêncio – exercício - 15.01.1988; NOME: Damiana de Almeida Freitas Oliveira – exercício - 29.06.1990; NOME: Edson Freire Delgado – exercício - 03.05.1988; NOME: Elizete da Cunha Pereira – exercício - 09.11.1989; NOME: Elza Regis de Oliveira Lima – exercício - 09.11.1989; NOME: Felisbela Martins de Oliveira – exercício - 16.05.1988; NOME: Fernanda Ferreira Baltar – exercício - 09.11.1989; NOME: Fernando Antonio Cavalcante – exercício - 20.06.1988; NOME: Formosina da Fonseca Ramalho – exercício - 26.10.1988; NOME: Francisco de Assis Rocha Rodrigues – exercício - Delegado de Polícia; NOME: Francisco Vieira Medeiros – exercício - 09.11.1989; NOME: George de França – exercício - 08.03.1988; NOME: Gilberto Chaves – exercício - 29.06.1990; NOME: Gildivan Lopes da Silva – exercício - 09.11.1989; NOME: Glauce Costa Sousa Caldas – exercício - 01.03.1988; NOME: Hercília Maria Ramos Regis – exercício - 09.11.1989; NOME: Ilza Maria Holanda Gonçalves – exercício - 09.11.1989; NOME: Isnaldo Izidro dos Santos – exercício - 19.06.1987; NOME: Ivaldo Manuel de Sousa – exercício - 09.11.1989; NOME: Joana Dark Lacerda – exercício - 09.11.1989; NOME: João José Saraiva Coelho – exercício - 09.11.1989; NOME: Jocel Janderlhei Alves de Freitas – exercício - 07.11.1989; NOME: Josemara Juvino da Costa Silva – exercício - 12.09.1988; NOME: Julita Costa Aranha – exercício - 09.11.1989; NOME: Klébica Maria Ludgério Borba – exercício - 29.06.1990; NOME: Luis Antonio Marques Farias – exercício - 21.02.1989; NOME: Lycia Maria Pereira do Nascimento – exercício - 29.06.1990; NOME: Maria Antonieta Neves – exercício - 03.06.1994; NOME: Maria das Graças Viana Ramos – exercício - 26.05.1988; NOME: Maria de Fátima Marques – exercício - 09.11.1989; NOME: Maria do Rosário de Castro – exercício - 27.03.1987; NOME: Maria do Socorro Barbosa Duarte Galdino – exercício - 29.06.1990; NOME: Maria Fausta Ribeiro Sá – exercício - 29.08.1989; NOME: Maria Juvinete Anacleto – exercício - 28.09.1989;



NOME: Maria Silvonete Rodrigues do Nascimento – exercício - 09.11.1989; NOME: Marli Soares Leitão – exercício - 07.02.1993; NOME: Nivan Medeiros Araújo – exercício - 09.11.1989; NOME: Otávio Neto Rocha Sarmiento – exercício - 06.01.1988; NOME: Paula Reis Andrade – exercício - 29.06.1990; NOME: Paulo Sérgio Lyra Pereira da Silva – exercício - 22.04.1992; NOME: Regina Lúcia Monteiro de Oliveira – exercício - 09.11.1989; NOME: Ricelma Bezerra Cavalcanti – exercício - 26.05.1994; NOME: Roberto Bacia Tito – exercício - 04.08.1988; NOME: Romero Veloso da Silveira – exercício - 29.06.1990; NOME: Rosenilda Marques da Silva – exercício - 13.09.1989; NOME: Telma Paiva Leite de Andrade – exercício - 16.05.1988; NOME: Valéria Clementino de Almeida Luna – exercício - 16.04.1993; NOME: Valéria Maria Solano Macedo da Fonseca – exercício - 13.10.1987; NOME: Vera Lúcia Marques da Silva – exercício - 13.09.1989. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Processos Agendados para esta sessão – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-02514/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Sr. Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Oliveira Vieira Filho, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02390/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AMPARO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Cícero Francisco Maciel, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Cícero Francisco Maciel, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativas ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Representar à Receita Federal do Brasil, para que esta adote as medidas de sua competência concernentes ao não recolhimento e/ou retenção das contribuições previdenciárias devidas pela Edilidade; 4- Recomendar à Câmara Municipal de Amparo no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05537/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRINHAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Waerson José de Souza, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: No sentido de: I – Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Waerson José de Souza, relativa ao exercício de 2012, com recomendações à atual gestão para aprimorar a elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF); II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02708/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CECILIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Wellington Luiz da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Wellington Luiz da Silva, com recomendação ao atual

Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas contatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03088/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Acácio Barbosa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Wellington Luiz da Silva, com recomendação ao atual Presidente da Câmara no sentido de evitar a repetição das falhas contatadas pela Auditoria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02994/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fábio Ramalho da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas, com aplicação de multa ao responsável, no seu valor máximo, haja vista a irregularidade relativa a ausência de recolhimento das obrigações previdenciárias, ao Regime Próprio de Previdência. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regular a prestação anual de contas do Sr. Fábio Ramalho da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício 2011; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar ao atual gestor que adote providências no sentido de não incorrer nas falhas presentes nestes autos, dando pleno cumprimento à lei municipal que autorizou a renegociação dos débitos para com o Instituto de Previdência do Município. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02562/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Poder Legislativo de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite; 2) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Aplique multa à antiga gestora da Câmara de Vereadores de Aguiar/PB, Sra. Aglahé Veras de Lima Leite, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Aguiar/PB, Vereador Francisco Barbosa Sobrinho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Aguiar/PB relativas ao exercício financeiro de 2011. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02639/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JERICÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Andrade Filho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal

de Jericó, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Andrade Filho, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Recursos - PROCESSO TC-06051/10 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0025/11 e no Acórdão APL-TC-1027/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, der-lhes seu provimento parcial, apenas para reduzir o montante imputado para R\$ 51.670,00, mantendo-se integralmente o Parecer PPL TC 250/2011 e a Acórdão APL TC 1027/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03643/11 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-784/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de não conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 784/2012. Aprovada a proposta do Relator, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a Presidência ao seu titular, onde Sua Excelência anunciou da classe Outros: PROCESSO TC-02574/01 - Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-492/2003, por parte do ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. RELATOR: No sentido de: 1) Declarar não cumprida a determinação contida no Acórdão APL - TC - 492/2003, concernente à adoção de providências para reaver e recuperar carroceria cedida ilegalmente ao Sr. Edson José da Silva; 2) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva, no valor de R\$ 1.300,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do cumprimento parcial da determinação supracitada, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Determinar o envio à DIAFI de cópias dos relatórios da Auditoria e da Corregedoria, além das decisões desta Corte de Contas, para subsidiar a análise da PCA/2012 do atual Prefeito Municipal de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados Extraordinariamente: PROCESSO TC-07419/13 - Pedido de Parcelamento de Multas requerido pelo Sr. José Joácio de Araújo Moraes, ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, período de 2003 e 2004. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pela não concessão do parcelamento, dada a sua intempestividade. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno conheça do pedido e, no mérito, indefira-o, dando ciência da presente decisão ao interessado, sugerindo à Procuradoria Geral do Estado que nada obsta que se aplique aos débitos imputados pelo Tribunal de Contas do Estado, o que determina a Lei tocante a Dívida Ativa do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08513/97 - Inspeção Especial realizada na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Paraíba - FAPEP, no exercício de 1997, acerca de possíveis irregularidades no quadro de pessoal. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos. RELATOR: pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-

02075/03 - Inspeção Especial formalizada a partir de peças extraídas do Processo TC-02631/02 (Docs. 4451/02 e 11411/02), referente a documento encaminhado pelo Procurador Regional do Trabalho da 13ª Região, Dr. José Caetano dos Santos Filho, acerca de ação em face da CEHAP e da Construtora Guará LTDA. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos. RELATOR: pelo arquivamento dos autos por restar prejudicada a apuração do fato. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04242/01 - Processo formalizado a partir de documentos encaminhados pela Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região, acerca de possíveis irregularidades na admissão, sem concurso público, das servidoras Mariluce André Palhano e Antônia Maria da Silva, pela Prefeitura Municipal de INGÁ. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos. RELATOR: pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06014/01 - Processo formalizado em cumprimento a determinação contida no Acórdão APL-TC-169/01, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 1999, para apuração de irregularidades ocorridas no quadro de pessoal da Câmara Municipal de PEDRO RÉGIS no referido exercício. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos. RELATOR: pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 02778/05 - Processo formalizado em cumprimento a determinação contida na Resolução RPL-TC-13/2005, para apuração de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de UIRAÚNA, durante o exercício de 2001. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos. RELATOR: pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06739/06 - Processo formalizado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho acerca de adoção de providências em relação a solicitação àquele órgão pelo Sindicato dos Odontólogos (SINDODONTO) e dos Trabalhadores Públicos de Saúde (SINSAÚDE) referente a forma de contratação de profissionais da Saúde pelos Municípios Paraibanos para o PSF. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: pelo arquivamento dos autos. RELATOR: pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, e antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente passou a palavra à douta Procuradora Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, oportunidade em que Sua Excelência informou que aquele órgão havia examinado, no mês de agosto, até a presente data, vinte e uma Prestações de Contas de Prefeituras Municipais; sete recursos de Prefeituras e quinze de Câmaras Municipais. Em seguida, o Presidente agradeceu à Procuradora Geral o esforço para que se possa alcançar as metas preestabelecidas, em seguida declarou encerrada a sessão, às 13:17hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, relativo à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de 2012, ficando a relatoria, a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e, com a DIAFI informando que no período de 21 a 27 de agosto de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 398 (trezentos e noventa e oito) processos da espécie. e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de agosto de 2013.

**Sessão:** 1957 - Ordinária - Realizada em 18/09/2013

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Umberto Silveira Porto, Vice-Presidente deste Tribunal, em razão da ausência, por motivo de saúde, do titular da Corte, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que se encontra na cidade de Belém-PA, juntamente com o Comitê Gestor da Associação dos

Tribunal de Contas do Brasil (ATRICON), do qual faz parte, promovendo inspeções para avaliação da qualidade e agilidade do Controle Externo, no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios do Pará. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. “Leitura de Expedientes”: Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05217/12 (adiado para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-03219/12 (adiado para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02595/12 (adiado para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, com vista ao Ministério Público Especial junto a esta Corte; PROCESSO TC-03142/11 (adiado para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03242/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-05822/10, TC-04012/11, TC-02824/12 - (adiados para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-04097/11 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-14965/11 (adiado para a sessão plenária do dia 02/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-02938/12 (adiado para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04275/11 (adiado para a sessão plenária do dia 25/09/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. A presente sessão teve início com a direção dos trabalhos a cargo do Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana -- haja vista a ausência momentânea do Presidente em exercício -- Conselheiro Umberto Silveira Porto, com Sua Excelência informando ao Tribunal Pleno que os processos a seguir discriminados, com relatório a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, estavam adiados para a sessão plenária do dia 25/09/2013: PROCESSOS TC-03160/12, TC-04831/13, TC-03774/01, TC-01414/04, TC-01790/05 e TC-02186/07. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, por ter capitaneado o lançamento, no TCE/PB, da Campanha de Fiscalização do Patrimônio Ambiental. Sua Excelência, aqui, recebeu integrantes da Associação Internacional do Ministério Público de Contas, recepção solidarizada pela Presidência desta Casa, e realizou, na última sexta-feira (dia 13/09/2013, às 14:30h), um evento de grande importância para o desenvolvimento das ações públicas, na área de sustentabilidade ambiental. É desnecessário mensurar o sucesso do evento e sua repercussão. Infelizmente, não pude estar presente, em virtude de uma enfermidade tênue, mas que me impossibilitou de estar presente, mas quero, de público, parabenizar Vossa Excelência e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela realização desse evento de grande importância e repercussão social. Nesta oportunidade, informo à Vossa Excelência que, tendo conhecido as diretrizes abordadas naquele evento, na data de ontem já despachei, para todos os municípios sob minha relatoria, no seguinte teor: A moderna linha de gestão pública impõe aos seus atores medias não mais apenas no campo da legalidade formal, mas no âmbito da busca de resultados eficazes, eficientes e efetivos das ações governamentais empreendidas. Nessa esteira, a Lei nº 12.305/10, ao estabelecer a nova política nacional de resíduos sólidos criou obrigações, também, para municípios, os quais deverão implementar, em prazo determinado, os respectivos planos e disposição final, ambientalmente adequada dos resíduos, segundo princípios objetivos e instrumentos previstos naquela legislação. Assim, determinei à SECPL, a intimação dos Prefeitos(as) dos Municípios sob minha relatoria, em 2013 e 2014, para que apresentem um cronograma de

medidas visando a adequação do município à política nacional de resíduos sólidos, nos moldes da Lei Nacional nº 12.350/10 e Decreto nº 7.404/10, imbuindo concretamente à iniciativa de Vossa Excelência e deste Tribunal. Ainda em sede de comunicações, gostaria de informar, ao Tribunal, que emiti Decisão Singular no Processo TC-14157/12, derivado de uma denúncia que foi impetrada perante esta Corte de Contas, tendo como jurisdicionado a Prefeitura Municipal de Campina Grande e Auditoria concluiu pela improcedência da denúncia, e quando ocorre este fato, o nosso Regimento Interno autoriza que o Ouvidor determine o arquivamento dos autos”. Em seguida, o Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, que se encontrava presidindo os trabalhos naquela oportunidade disse que o Tribunal Pleno acompanhava as congratulações transmitidas pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes ao Ministério Público Especial junto a esta Corte. No seguimento, a Procuradora-Geral do Parquet Especial, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de agradecer ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pela menção feita com relação ao evento de iniciativa do Ministério Público e, como muito bem lembrado, que recebeu total suporte desta Corte de Contas, ocasião em que solicito que fique registrado na ata dos trabalhos os agradecimentos do Ministério Público à Presidência desta Corte de Contas, na pessoa do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo apoio integral ao evento. Tenho certeza que este Tribunal que já tem a tradição de outras manifestações com relação à questão da fiscalização do patrimônio ambiental, desde 2006, onde já existem registros de decisões no sentido de que esta Corte reconhece a competência do Tribunal de Contas, para atuar no âmbito da fiscalização do patrimônio ambiental, só será com a iniciativa da campanha da AMPICON, ainda mais estendida. Tenho certeza que a iniciativa da parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que procedeu às determinações com relação aos processos sob a sua relatoria, possa ser seguida, também, por outros Conselheiros e outros Relatores”. A seguir, o Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Senhor José Lacerda Neto: um paraibano, sertanejo, que completa no dia de hoje 80 anos de idade e que ocupou a Prefeitura da cidade onde nasceu, São José de Piranhas; foi Deputado por 44 anos; foi Vice-Governador do Estado. A Câmara de Vereadores está prestando uma homenagem aquele homem público, oportunidade em que faço esta proposição ao Tribunal Pleno, pela sua história, pela sua tradição e pela sua participação na vida política da Paraíba”. O Presidente submeteu a Moção de Congratulações à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente, a Comissão das Normas de Auditoria Governamental, que estou presidindo, marcou para o dia 07/10/2013, uma Palestra do Conselheiro Inaldo Paixão, do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Nesta oportunidade, faço um apelo a todos os presentes nesta sessão que reservem este dia para assistirmos aquela palestra e darmos como início esse trabalho que, para mim, terá a mesma importância do Programa de Qualidade Total”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, na fase de “Assuntos Administrativos”, o Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana, ainda dirigindo, interinamente, os trabalhos da presente sessão, submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, Requerimento de férias regulamentares do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, referente ao exercício de 2013, no que foi aprovado por unanimidade. Em seguida, o Sua Excelência deu início à PAUTA DE JULGAMENTO, convocando o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental e promovendo as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-00951/10 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-097/2013, por parte do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão e aplicação de multa ao responsável, assinando novo prazo ao de Campina Grande, para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL – TC 00097/13; 2) Aplicar multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao gestor do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao

Prefeito de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, para fazer cumprir a legislação municipal (Lei Complementar Municipal/CG nº 008/01), adotando as medidas cabíveis para o restabelecimento da legalidade, atribuindo as devidas funções aos atuais auditores e contadores públicos aprovados e nomeados em concurso público realizado pela Prefeitura de Campina Grande, realizando concurso para preenchimento das demais vagas, restringindo a contratação de assessorias e consultorias para as atividades excepcionais, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção pecuniária, informando as providências adotadas a esta Corte de Contas; 4) Comunicar os fatos aos atuais Vereadores da Câmara Municipal de Campina Grande, com cópias dos relatórios de auditoria, pareceres ministeriais e das decisões prolatadas (peças eletrônicas dos autos); e 5) Comunicar às denunciadas e ao denunciado o teor da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04280/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Vieira da Silva, Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-191/2012 e no Acórdão APL-TC-781/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: Conhecer do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$1.388.225,58, passando o percentual de aplicação para 53,01%, mantendo incólumes os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03220/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. Itamar Moreira Fernandes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Diante dos argumentos de defesa trazidos pelo advogado do interessado, na fase de sustentação oral, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão plenária, dia 25/09/2013. Nesta oportunidade, o Conselheiro Vice-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Umberto Silveira Porto assumiu a direção dos trabalhos da presente sessão anunciando o PROCESSO TC-02596/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MATINHAS, Sr. José Costa Aragão Júnior, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Carlos Farias de Barros (Contador). MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito do Município de Matinhas relativas ao exercício de 2011; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgar regulares com ressalvas os gastos ordenados pelo gestor, tais como descritos no Relatório; 3) Declarar atendimento integral em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 4) Recomendar à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02905/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Manoel Alves Neto, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Alves Neto, no valor de R\$ 3.941,08, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto

do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02819/09 – Pedido de Prorrogação de Prazo, para cumprimento do Acórdão APL-TC-368/12, relativo à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I) Declarar parcialmente cumprido o item 4 do Acórdão APL – TC 00366/12; e II) Deferir o pedido formulado de prorrogação de prazo feito pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, por mais 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente decisão, para a adoção das demais providências, visando o total cumprimento da decisão contida no item “4” do Acórdão APL-TC-366/12. aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02760/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 102.050,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02883/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 43.545,80, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- Imputar débito ao Vice-Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R\$ 12.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 6- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 7- pela representação ao Ministério Público Comum, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03020/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BERNARDINO BATISTA, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Erivoneide Lourenço Gomes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Diante dos argumentos trazidos pela advogada do interessado, na fase de sustentação oral, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão plenária, dia 25/09/2013, a fim de analisar a documentação de defesa apresentada naquela oportunidade. PROCESSO TC-11244/09 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-342/2012. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se, in totum, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02785/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Carlos da



Silva, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgar irregulares as referidas contas; 2) Imputar ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, débito no montante de R\$ 24.124,08 (vinte e quatro mil, cento e vinte e quatro reais, e oito centavos), sendo R\$ 23.052,20 respeitantes à contabilização de despesas sem comprovação e R\$ 1.071,88 atinentes ao registro de dispêndios irregulares com refeições em viagens; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB. 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB do exercício financeiro de 2011; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02299/03 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1141/2006, por parte do ex-Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: a) Declarar cumprido o Acórdão APL - TC 1141/2006; e b) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-07210/08 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1523/2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida, remetendo-se cópia da decisão ao DOC. TC-03260/08, referente a denúncia encaminhada por Vereadores da Câmara Municipal de Mulungu, que

se encontra em tramitação neste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-04195/03 – Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita do Município de BAYEUX, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1591/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I) Tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela ex-Prefeita Municipal de Bayeux, Sra. Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01.591/10 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida; II) Determinar o envio dos autos à 1ª Câmara deste TCE para proceder a redistribuição do processo ao Relator de origem para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03127/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Nadir Fernandes de Farias, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-001/2013 Acórdão APL-TC-001/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 001/2013 e no Acórdão APL – TC – 001/2013 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro, Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02060/10 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído ao FUNDEB, formulado pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Conceder ao atual Prefeito, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, o parcelamento do valor restante a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 145.990,50, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 3.649,76, vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009; 2. Determinar à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08846/10 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído ao FUNDEB, formulado pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Conceder ao atual Prefeito, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, o parcelamento do valor restante a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 388.704,80, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 9.717,62, vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009; 2. Determinar à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08847/10 – Pedido de Parcelamento de valor a ser restituído ao FUNDEB, formulado pelo Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr. Rinaldo de Lucena Guedes. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento. PROPOSTA DO



RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Conceder ao atual Prefeito, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, o parcelamento do valor restante a ressarcir à conta corrente do FUNDEB, nestes autos, no valor de R\$ 60.489,97, em 40 (quarenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.512,25, vencendo a primeira até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida, cujo valor deverá ser aplicada na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela RN TC 11/2009; 2. Determinar à Auditoria a rigorosa verificação de que as parcelas foram efetivamente recolhidas tal como ordenou o Tribunal a respeito, durante toda a administração do Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, não lhe sendo permitido transferir para a Administração vindoura, a ser iniciada em 2017, quaisquer obrigações remanescentes deste parcelamento, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06602/12 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de JOCA CLAUDINO, referente ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento irregular na execução orçamentária das despesas, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela imputação de débito à Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 138.013,73, em razão de saldo de caixa não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 3- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Receita Federal do Brasil, acerca das obrigações patronais não recolhidas; 5- pela remessa de cópia da decisão ao Órgão Técnico, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Joça Claudino, exercício de 2012, ainda em tramitação nesta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01234/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-157/2009, por parte do ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, Sr. José Carlos Freitas Evangelista. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- determinar o arquivamento do citado processo, por perda de objeto, tendo em vista a superveniência do Acórdão APL – TC – 00351/13; 2- recomendar à Auditoria do Tribunal que analise com acuidade a situação do Quadro de Pessoal dessa entidade no bojo da PCA/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11781/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-79/2013, por parte do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS Sr. José Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar cumprido o Acórdão APL-TC-79/2013, pelo Prefeito do Município de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, determinando o envio dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03337/02 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-427/2008, por parte do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Augusto Bezerra Cavalcanti Neto. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar cumprido o Acórdão AC1 TC 0427/2008, emitido à Prefeitura Municipal de Bananeiras, sob responsabilidade da então Prefeita Municipal, Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes da contratação de servidores por

tempo determinado; 2. Determinar o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-00028/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-227/2013, por parte do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente pelo não cumprimento da decisão, aplicação de multa ao responsável e assinatura de novo prazo para cumprimento do Acórdão em referência. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Declarar o não atendimento do item “4” do Acórdão APL TC 227/2013 pelo Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Sebastião Alberto Cândido da Cruz; 2. Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. Remeter cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de Solânea, relativas ao exercício de 2012. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-12931/13 – Recurso de Revisão com pedido de cautelar, interposto pela gestora do Fundo Especial do Poder Judiciário, Sra. Márcia de Fátima Moraes Bezerra, contra decisão contida no Acórdão APL-TC-359/2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, o prazo assinado no item 2 do Acórdão APL-TC-359/2013; 2. Encaminhar os autos imediatamente à DIAFI para análise do Recurso de Revisão interposto. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revisão, suspendendo o prazo referente ao Acórdão APL-TC-359/2013, até o julgamento do mérito. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-01600/12 – Recurso de Reconsideração interposto Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-683/2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade o Conselheiro Decano Arnóbio Alves Viana assumiu a direção dos trabalhos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: Tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-693/12 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres pontes suscitou uma Preliminar no sentido de que a votação fosse adiada para a próxima sessão, ocasião em que a composição do Tribunal Pleno estaria completa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Relator e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se posicionaram contrariamente à Preliminar. Constatado o empate, o Presidente naquela ocasião, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu Voto de Minerva contrariamente à Preliminar. Passando ao julgamento quanto ao mérito: O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento e provimento do recurso, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Constatado o empate, o Presidente naquela ocasião, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, proferiu Voto de Minerva acompanhando o voto do Relator, que foi aprovado por maioria. Devolvida a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Umberto Silveira Porto, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-14900/12 – Denúncia formulada contra a gestora do





Instituto de Assistência à saúde do Servidor (IPEP), Sra. Tália Dias Sobreira Bezerra, sobre suposta acumulação de cargos públicos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. Conhecer e julgar improcedente a denúncia; II. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Instituto Nacional de Seguro Social para conhecimento da matéria versada nos autos da denúncia; III. Determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público do Trabalho; IV. Arquivar os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03168/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de MATO GROSSO, Sra. Katsonara Soares de Andrade Monteiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. Emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela ex-Prefeita Municipal de Mato Grosso, Senhora Katsonara Soares de Andrade Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. Julgar regulares com ressalva as contas de gestão; 3. Aplicar multa pessoal a ex-Prefeita Municipal de Mato Grosso, Senhora Katsonara Soares de Andrade Monteiro, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 8.213/91, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. Representar à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6. Recomendar à Administração Municipal de MATO GROSSO, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02772/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SOLÂNEA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Carlos da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em razão do impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Solânea, exercício de 2011, de responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. José Carlos da Silva. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo julgamento irregular das contas, com imputação de débito ao responsável. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-01418/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-022/2004, por parte do gestor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de BOA VISTA, Sr. José Barbosa Neto. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-022/2004, emitido ao Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social de Boa Vista, em sede de Prestação de Contas Anual, exercício 2002, sob a responsabilidade do Sr. José Barbosa Neto; 2. Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto, declarou encerrada a sessão, às 13:45 hs, agradecendo a presença de todos, não havendo processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que

no período de 11 a 17 de setembro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 20 (vinte) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 439 (quatrocentos e trinta e nove) processos da espécie. e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2013.

**Sessão:** 1950 - Ordinária - Realizada em 31/07/2013

**Texto da Ata:** Aos trinta e um dias do mês de julho do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por motivo justificado e o Auditor Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-02356/04; TC-05902/07; TC-06078/07; TC-07042/07 e TC-02747/12 (adiados para a sessão ordinária do dia 07/08/2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-06528/07 (retirado de pauta, dada a necessidade de anexar ao Processo TC-06078/07) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-08835/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/08/2013, tendo em vista a declaração de impedimento da Procuradora Geral do Ministério Público, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-02802/12 (retirado de pauta, dada a necessidade de notificação, para a sessão, do Advogado) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-04269/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que os processos, a seguir relacionados, com relatório a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 07/08/2013 – com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados – em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator: PROCESSOS TC-05217/12; TC-01241/13; TC-02832/12 e TC-06384/01. Comunicações indicações e requerimentos: Inicialmente o Presidente fez uso da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de consignar em ata, duas MOÇÕES DE PESAR, pelo falecimento da Sra. Maria da Luz Patrício, mãe do Presidente do Sindicato dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (SINDICONTAS) ACP Marcos Antônio da Silva e, da Sra. Alcirene Lopes Velloso Borges, mãe da ACP Ana Sílvia Velloso Borges – Secretária da ECOSIL. Neste instante de dor, a família se associa pedindo a Deus o conforto necessário às famílias enlutadas". Colocada em votação pelo Pleno, as moções de pesar propostas pelo Presidente, que foram aprovadas, por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente comunicou que determinou o desbloqueio das contas do Município de Pocinhos, tendo em vista o cumprimento da remessa dos documentos comprobatórios do Balancete do mês de maio de 2013 à Câmara Municipal. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: 1- "Com fundamento no art. 208 e 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidi, de forma Singular, não atender a solicitação, dos Senhores Putifar Imperiano da Silva e Luzardo Gomes Dantas - Diretores do Hospital Distrital de Solânea, de parcelamento das multas aplicadas, através do Acórdão AC2-TC-00357/12, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial realizada no Hospital Distrital de Solânea, relativa ao exercício de 2011, por não atender os requisitos dos artigos 208 e 210 do Regimento Interno, tendo em vista a não comprovação, nos autos, as condições econômico-financeira dos requerentes; 2- Determinei a notificação à Prefeitura Municipal de Serraria, para proceder o geo-referenciamento da obra e, com base em denúncia apresentada pela Câmara Municipal e, dependendo do que for

apresentado como defesa, por parte do gestor municipal, o Tribunal poderá tomar medidas preventivas; 3- Estou passando às mãos do Secretário do Pleno, solicitando que fosse registrado em Ata, o resumo da movimentação processual de prestações de contas de Prefeituras e Câmaras Municipais, do mês de julho de 2013, sob minha relatoria: Prefeituras Municipais: Exercício de 2009 – todos os 20 processos já foram apreciados; Exercício de 2010: resta apenas 01 processo que se encontra na Auditoria, em fase de complementação de instrução, solicitada pelo Ministério Público; Exercício de 2011: tenho 01 processo já agendado, 04 na Auditoria, para análise de defesa e 01 no Ministério Público para emissão de parecer; Exercício de 2012: todos os 20 processos, sob minha relatoria, se encontram na Auditoria, em fase de elaboração do relatório inicial. Câmaras Municipais: Exercícios de 2009 e 2010: todas as prestações de contas já foram julgadas. Exercício de 2011: resta, apenas, 01 processo que já se encontra agendado, para a presente sessão. Exercício de 2012: 01 processo já se encontra agendado, para a próxima sessão; 16 estão na Auditoria, sendo 14 em fase de elaboração do relatório inicial e 02 em análise de defesa e 01 processo na Secretaria do Tribunal Pleno, aguardando apresentação de defesa. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de propor um VOTO DE PESAR, pelo falecimento, na semana passada, do servidor público estadual, Sr. Roberto Alves de Araújo, que, por muitos anos, militou na área do planejamento do Estado, ocupando os cargos em comissão de Gerente do Sistema de Planejamento, da Secretaria de Estado do Planejamento, no período de 2003 a 2007 e de Diretor Executivo do Sistema Estadual de Planejamento, de 2007 até julho de 2013. Roberto, que era natural de Campina Grande, formado em Economia e estava cursando mestrado em Desenvolvimento Regional na UEPB, sempre trouxe inovações para área do planejamento e sempre pensou o Estado. No período em que fui Secretário do Planejamento do Estado, ajudou na estrutura do Plano Plurianual (PPA) que vigorou no período de 2003 a 2008. Chegamos a fazer trinta e duas reuniões no Estado, praticamente dois meses de viagens nas diversas regiões da Paraíba, onde pudemos colher todos os anseios dos gestores e da sociedade em geral. Assim, Senhor Presidente, gostaria de propor um Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Roberto da Silva Araújo, fazendo a comunicação aos seus colegas e à sua família enlutada”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-03219/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2011, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas no exercício financeiro de 2010, Sra. Wilma Targino Maranhão. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após prestar os esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vista, solicitou que seu voto fosse proferido na sessão plenária do dia 14/08/2013, a fim de aguardar documentação que havia solicitado, informando que não iria participar da próxima sessão (dia 07/08/2013), tendo em vista que iria representar esta Corte de Contas, em evento que será realizado na cidade de São Paulo/SP. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Denúncias – PROCESSO TC-02546/01 – DENÚNCIA formulada pela servidora da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas (EMPASA), Sra. Maria Luiza da Costa, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Diretoria da Empresa, no exercício de 2000. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento

do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-02899/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de CONCEIÇÃO, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Relator registrou a presença da ex-gestora Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, no plenário. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Conceição, Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Vani Leite Braga de Figueiredo, na qualidade de ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2011; 3- declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- assinie o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do município de Conceição no sentido de regularizar a situação do servidor Valquir Gomes Sobrinho, que se encontra acumulando ilegalmente cargos públicos, sob pena de repercussão em futuras contas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto do Relator, acrescentando que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, fosse verificada a questão relativa a dívida do município, conforme previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal. O Relator incorporou ao seu voto a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03221/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA INÊS, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, antes da apresentação do relatório, a representante do Ministério Público de Contas, Dra. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra e -- observando que a Auditoria havia constatado diversas irregularidades, em seu relatório e ainda, diante da informação do Relator, acerca da não apresentação de defesa, por parte do responsável -- pediu vista do processo, para emitir pronunciamento nos autos de forma escrita, agendando o retorno do processo para a sessão plenária do dia 07/08/2013. Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-02950/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de DIAMANTE, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria do Socorro Abílio Figueiredo, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Diamante, sob a presidência da Sra. Maria do Socorro Abílio Figueiredo, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as recomendações constantes da decisão; II- declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-05521/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Hércules Barros Manguiera Diniz – ex-Prefeito do Município de DIAMANTE, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0122/12 e no Acórdão APL-TC-0491/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, rejeitada por unanimidade pelo Plenário, no sentido de que os autos ficassem sobrestados, a fim de colher documentos, relativos a procedimentos licitatórios, junto à Polícia Federal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração -- dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação -- e, no mérito, pelo seu provimento parcial para: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-0122/12, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Diamante, Sr. Hércules Barros Manguiera Diniz, relativas ao exercício de 2009; 2- declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- excluir do Acórdão APL-TC-0491/12 o débito imputado, porém, mantendo os demais termos do citado Acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se ausentar,

temporariamente, do Plenário, no que foi autorizado pelo Presidente. Dando continuidade à pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06082/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de PITIMBÚ, Sr. Marco Aurélio Celani de Abreu, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0801/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, tendo em vista que o recorrente não apresentou qualquer documento ou fato novo passível de modificar a decisão contida no Acórdão APL-TC-0801/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Denúncias: PROCESSO TC-12357/96 – Denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal, referente a remuneração dos Agentes Políticos, na legislatura de 1997/2000. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de: 1) Determinar a suspensão definitiva do andamento do presente processo, sem apreciação do mérito, ordenando o arquivamento dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas vierem a interferir de modo fundamental nesta decisão; 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-12387/96 – Denúncia formulada pelo Vereador Carlos Barbosa de Sousa, acerca de possível admissão irregular de prestadores de serviços, por parte da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 1994/1996. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, recomendando a apuração de justificativa da não instrução dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os presentes autos fossem digitalizados e, consequentemente, anexados à Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa, relativa ao exercício de 2013, determinando-se, posteriormente, o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos Agendados para esta sessão: Na oportunidade, o Presidente promoveu uma inversão na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-02565/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remigio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de São Mamede, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Francisco das Chagas Lopes de Sousa, exercício de 2011; II- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas realizadas no exercício de 2011; III- Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de São Mamede, no exercício de 2011, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, do controle, da eficiência e da boa gestão pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana retornou ao Plenário e o Presidente anunciou o PROCESSO TC-02702/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo; julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa, no valor máximo, ao gestor, tendo em vista a falta da realização de procedimento licitatório. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, relativa ao exercício de 2011, com as ressalvas do inciso VI do § único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, na qualidade de ordenador de despesa, realizada no exercício de 2011; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, no valor de R\$ 3.500,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o

recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- recomendar ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, aos preceitos da Carta Magna e demais legislações em especial da Lei nº 8.666/93 e, ainda, com relação à manutenção do matadouro público, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Relator, na íntegra. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, excluindo a multa sugerida pelo Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e, por maioria no tocante a aplicação da multa. PROCESSO TC-05022/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria José de Medeiros, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidiane Pereira Silva. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, nos termos do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Várzea, exercício de 2012, de responsabilidade da Vereadora Maria José de Medeiros e pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03026/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SAPÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Walter Serrano Machado Filho, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento irregular das contas em referência, com aplicação de multa e imputação de débito ao gestor, relativa ao pagamento de despesas particulares. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, de responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações contidas na decisão; 2- declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- recomendar ao Poder Legislativo Municipal adoção de providências no sentido de elaborar projeto de lei de modo a excluir o benefício previsto no seu Art. 218 de sua Lei Orgânica, porquanto em total desconformidade com os princípios constitucionais da impessoalidade e isonomia. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, acrescentando o encaminhamento ao Ministério Público Comum, acerca da ilegalidade citada nas recomendações constantes do voto do Relator. Em seguida, o Relator incorporou a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho ao seu voto, que foi aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC- 02638/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 18.000,00, concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2011; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a” da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena

de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Luis Maximo Malheiros de Figueiredo Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo, solicitando o retorno da votação na sessão plenária do dia 14/08/2013. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04228/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CONGO, Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Congo, Senhor Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2010; 2- declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, Prefeito do Município de Congo, durante o exercício de 2010; 3- aplique multa pessoal ao supracitado gestor, no valor de R\$ 4.150,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64, nos termos do inciso II, do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- impute débito ao Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, no valor de R\$ 73.686,90, referente a saldos não comprovados no final do exercício financeiro, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- determine ao atual gestor, a devolução, à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do Município, da quantia de R\$ 20.118,00, relacionada ao pagamento indevido de remuneração do Secretário de Educação com recursos do Fundo; 6- recomende à atual Administração Municipal de Congo, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena de desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta Sua Excelência o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-02975/12 – Prestação de Contas da gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sra. Maria Aparecida Ramos de Meneses, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- determinar a formalização de autos apartados, a fim de analisar os convênios e suas respectivas prestações de contas firmados no âmbito da Secretaria e tratados nos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03882/02 – Processo formalizado em cumprimento ao Acórdão TC-0400/02, para apuração de possíveis irregularidades na Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, em contratação de prestadores de serviços, relativos ao exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. RELATOR: Votou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02407/04 – Inspeção Especial realizada no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares ocorridas na gestão do ex-Presidente Desembargador Plínio Leite Fontes. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, sugerindo a

verificação de justificativa pela ausência de instrução do presente processo. RELATOR: Votou pelo arquivamento do processo, tendo em vista a perda do objeto. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04004/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, tendo como Presidente o Vereador Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativo ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das presentes contas, declarando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e aplicação de multa ao gestor. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José do Sabugi, sob a presidência do Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando-lhe estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de multa e outras cominações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02613/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURJÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Elias Borges Batista, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. José Elias Borges Batista, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Gurjão, relativa ao exercício financeiro de 2011; 2- Declarar o atendimento integral, pelo referido Gestor, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3- Recomendar ao atual Presidente do Legislativo Municipal que evite toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão, bem como observe com mais rigor as formalidades exigidas na Lei de Licitações e Contratos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-02594/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALAGOA NOVA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ramilton Camilo Diniz relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Sr. Ramilton Camilo Diniz, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, exercício de 2011, estas em razão da ordenação de despesas consideradas antieconômicas; 2) Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar a atual Administração do Poder Legislativo a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas, especialmente, no melhor maior controle na concessão de diárias; nas despesas com a telefonia móvel celular, e por fim, evitar a realização de despesas antieconômicas e proceder as correções no sistema de contabilidade da Câmara, evitando a reincidência das falhas verificadas na análise deste processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. “Consultas”: PROCESSO TC-00153/97 – Consulta acerca da legalidade da concessão de pensão aos ex-Vereadores da Câmara Municipal de NOVA PALMEIRA, Srs. Adonias Gomes de Medeiros e Luiz Cavalcanti dos Santos. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07265/05 – Consulta convertida em Processo de Pensão, acerca da legalidade da concessão de pensão vitalícia à Sra. Magna Celi Ribeiro de Araújo, viúva do ex-Vereador da Câmara Municipal de PATOS, Sr. Batuel Palmeira de Araújo. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros”: PROCESSO TC-01435/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0207/2006, por parte do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. Adésio Santana dos Santos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o pronunciamento constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do



Tribunal: I- Declarar o não cumprimento de determinação contida no Acórdão APL-TC 207/2006; II- Aplicar multa pessoal ao gestor do Serviço de Água e Esgotos de Baía da Traição, Sr. Adésio Santana dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; III- Representar ao INSS e à Procuradoria da República na Paraíba sobre a falta de recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias pelo Gestor, Sr. Adésio Santana dos Santos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:00hs, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para redistribuição, por sorteio ou vinculação, por parte da Secretaria do Pleno e, com a DIAFI informando que no período de 24 a 30 de julho de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 09 (nove) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 372 (trezentos e setenta e dois) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de julho de 2013.

**Sessão:** 1953 - Ordinária - Realizada em 21/08/2013

**Texto da Ata:** Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que se encontrava representando a Corte no 9º Fórum Brasileiro de Controle da Administração Pública, realizado nos dias 22 e 23 de agosto de 2013, no Auditório da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro/RJ e o Auditor Marcos Antônio da Costa, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Ofícios encaminhados ao Excelentíssimo Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: 1- Da Diretora Executiva da Orquestra Sinfônica da Paraíba – OSPB – Sra. Erlaine Souza: "Ofício OSPB nº 147/2013, João Pessoa, 14 de agosto de 2013. Exmo. Senhor Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira - Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: Agradecimento. Ao cumprimentá-lo, vimos, através deste, agradecer a Vossa Excelência, pela valiosa contribuição em disponibilizar locais desta Instituição, para receber com tanta dedicação a Orquestra Infantil do Estado da Paraíba – OIEPB, durante o período de reforma do Espaço Cultural. Colocamo-nos à disposição, para apresentações da referida orquestra, quando se fizer necessário em algumas datas comemorativas ou outras datas sugeridas pelo cerimonial da Instituição. Atenciosamente, Erlaine Souza - Diretora Executiva da Orquestra Sinfônica da Paraíba – OSPB; 2- Do Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Conselheiro Edson Simões: Ofício GB/PR nº 332/2013. São Paulo, 07 de agosto de 2013. Senhor Presidente, Com meus cordiais cumprimentos, agradeço o exemplar do Relatório Anual de Atividades, exercício de 2012, elaborado por essa egrégia Corte de Contas. Parabenizo Vossa Excelência e toda equipe de colaboradores responsáveis pela excelente qualidade do trabalho apresentado, ressaltando a importância desse intercâmbio institucional. Informo, igualmente, que determinei que a publicação supramencionada fosse encaminhada à Biblioteca desta Casa para fins de divulgação e conhecimento de nosso Corpo Funcional. Na oportunidade, reafirmo protestos de consideração e apreço. Respeitosamente, Edson Simões – Presidente". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário: "Com relação a nossa Orquestra Sinfônica Infantil, foi um pleito encaminhado pela Orquestra, mas, através da sensibilidade do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Espaço Cultural passa por reformas e a orquestra estava sem um ambiente adequado para os seus ensaios e, de imediato, disponibilizamos o nosso Auditório José Braz do Rêgo para que a orquestra pudesse fazer todos os seus ensaios semanalmente

e, também, proporcionar aos servidores desta Casa um momento impar, que é o de apreciar as crianças aprendendo a tocar instrumentos musicais. Então, é uma grande alegria, para este Tribunal, poder recepcionar a Orquestra Infantil". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05217/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04740/13 e TC-09700/13 - (retirados de pauta); TC-02747/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 04/09/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, dada a necessidade de retorno à Auditoria); TC-02481/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, por necessidade de pronunciamiento do Ministério Público) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-05352/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados, dada a ausência do Relator Auditor Marcos Antônio da Costa) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-03617/10 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) e TC-07210/08 - (retirado do pauta, dada a necessidade de intimação para a sessão); TC- 00040/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-00839/09 (retirado de pauta – dada a necessidade de pronunciamiento escrito por parte do Ministério Público de Contas) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04279/11 e TC-04199/11 – (adiados para a sessão ordinária do dia 28/08/2013, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Presidente pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamiento: "Senhores Conselheiros, comunico o falecimento do ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, aos 82 anos, no dia de hoje, no Hospital da UNIMED, nesta Capital, onde estava internado há três meses com problemas respiratórios. Natural do Município de Araruna, o Desembargador Almir Carneiro da Fonseca presidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba no período de 1983 a 1985. Em sua gestão, criou a Escola Superior da Magistratura (ESMA), que hoje traz o seu nome, bem como instituiu o Fundo Especial do Poder Judiciário. Foi um dos grandes defensores de um maior entrosamento entre os juizes e os cidadãos. O Desembargador Almir Fonseca foi o homem que dignificou todas as instâncias do Poder Judiciário pelas quais passou. Nesse sentido, proponho uma MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento do Desembargador Almir Carneiro da Fonseca, dando conhecimento à família enlutada". Colocada em votação, pelo Tribunal Pleno, a moção de pesar proposta pelo Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que a aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: 1 - que a Presidência determinou o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, tendo em vista a ausência de remessa do Balancete à Câmara Municipal do respectivo município, referente aos períodos de abril, maio e junho de 2013, bem como determinou o desbloqueio das contas das Prefeituras dos Municípios de Mato Grosso e Serraria, em virtude de ter sido sanado, os motivos que levaram ao bloqueio das referidas contas; 2- que, a partir desta sessão, para que possamos alcançar a meta pré-estabelecida referente à apreciação de prestações de contas de prefeituras, teremos que apreciar, por sessão, 11 prestações de contas de prefeituras. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente, é com satisfação, de mais uma vez, receber do Município de Boa Vista o seu Mensário Oficial, no qual fica como transparência, é exemplo para o país. Estão aqui detalhadas, todas as receitas referentes ao mês de março, todas as despesas, todas as contas do Instituto de Previdência local, que tem em saldo R\$ 6.671.000,00, provando que é possível fazer a poupança em regime de previdência; todos os carros do município com sua placas, quilômetros, consumo de combustível e a média por carro; toda a parte de manutenção dos veículos e todas as publicações referentes a contratos, aditivos e atos de pessoal do Município. Então, é um documento simples, de custo baratíssimo e que qualquer prefeitura pode fazer. Então, fica aqui o registro e, quero, de forma pessoal, quem quiser mim acompanhar fico agradecido, registrar junto ao Prefeito, Senhor Edvan Pereira Leite, a satisfação em receber esse mensário que guardo com muito apreço e carinho". Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a

palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de aproveitar a manifestação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para parabenizar o Prefeito do Município de Boa Vista, que conheço pessoalmente, conheço da sua idoneidade, é um dos homens públicos mais probos e honestos, sério, que conheço. Então, quero me solidarizar com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e dizer que deveria servir como modelo para todos os gestores públicos da Paraíba." No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Gostaria de dizer ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, muito me honra acompanhá-lo, na sua propositura, endereçada ao Prefeito do Município de Boa Vista. Tem um site [www.boavista.pb.transparencia](http://www.boavista.pb.transparencia), que, também, é muito rico em informações e logo na face, tem o portal da transparência e quando se clica naquele link, aparecem várias informações, com gráficos, por receitas, por despesas, então já um bom prelúdio daquela iniciativa de se imbuir transparência em tempo real, às receitas e despesas públicas. Não examinei com mais acuidade, para se saber se está cumprindo a Lei à risca, mas, certamente, está muito à frente de alguns outros municípios que estão engatinhando nessa área de transparência em tempo real. E acompanho Vossa Excelência porque esse foi o convite e estou aqui externando a minha opinião, também, sobre a matéria." Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ainda com a palavra, para fazer os seguintes comunicados: 1- que emitiu as Decisões Singulares DSPL – 060/13, endereçada ao Município de Matinhas, no Processo TC-06373/13 e DSPL – 061/13, endereçada ao Município de Barra de São Miguel, no Processo TC-06361/13, ambas tem como conteúdo, assinar prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação da presente decisão, para que os respectivos gestores e contadores indiquem e apresentem os comprovantes das despesas relativas aos recursos vinculados ao Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar MAC, devendo em caso contrário as respectivas contas bancárias ser devidamente recompostas, sob pena de multa e outras cominações legais; DSPL-62/13, no Processo TC-08114/13 – que trata de denúncia com origem na Câmara Municipal de Olho D'Água, formulada pelo Sr. Amâncio Pires de Almeida – Vereador, contra o ex-Presidente da Câmara Sr. Isaac Carvalho Veras, acerca de despesas com locação de veículos e combustíveis. A Auditoria examinou a matéria, após diligência, e entendeu que os dois fatos denunciados eram improcedentes e que o Regimento Interno desta Corte de Contas, no seu art. 173, V, diz: "Art. 173: Compete ao Conselheiro Ouvidor: V- determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela sua improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão". Assim, determinei o arquivamento da denúncia, com comunicação ao denunciante e denunciado; 2- que havia recebido, do GEA, por ordem do Presidente, informações de não encaminhamento ao Tribunal, de informações acerca dos gastos com as festas juninas, por parte de alguns Municípios. Nesse sentido, comunicou que emitiu decisões singulares, acerca do assunto, aos Municípios de Amparo, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Caraúbas, Congo, Massaranduba, Matinhas, Ouro Velho, Santo André, São João do Cariri, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca e Zabelê. Na oportunidade, o Presidente fez um apelo, aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, no sentido de assinar prazo aos gestores dos municípios que estão descumprindo as Resoluções do Tribunal, no que diz respeito às despesas com festejos juninos, bem como ao geo-referenciamento das obras. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que: 1- emitiu Decisão Singular DSPL-TC-00064/13, nos autos do Processo TC-11504/11 que, o Acórdão APL TC 932/2012, emitido em sede de verificação de cumprimento de decisão, deliberou no sentido de assinar novo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para que o Chefe do Executivo Municipal devolvesse a quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro. Ante a alegação de impossibilidade de atender a decisão deste Tribunal, no prazo estabelecido, o atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, em 21/03/2013, solicitou parcelamento para restituição à conta do FUNDEB, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A solicitação foi anexada ao presente processo e encaminhada à Auditoria para, à vista no disposto na Resolução Normativa RN TC 14/01, com base na arrecadação, informar a capacidade de pagamento do município, bem como em quantas parcelas pode ocorrer a devolução à conta do FUNDEB. A Auditoria instruiu os autos com relatórios da receita arrecadada, extraídos do SAGRES, referentes ao mês de abril/2013, concluindo que poderá haver o parcelamento requerido em 05 (cinco) parcelas, sendo 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 39.584,41 e a última no valor de R\$

17.422,00. Nesse sentido, o Relator decidiu deferir o pedido feito pelo Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva, em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, sendo 04 (quatro) parcelas no valor de R\$ 39.584,41 e 01 (uma) no valor de R\$ 17.422,00, a iniciar-se a partir da publicação da decisão; 2- que passou às mãos do Presidente, dando ciência ao Pleno, de uma decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba, questionando a cobrança de multas e imputações do Tribunal, relativamente à Prefeitos, dando pela incapacidade do Ministério Público de assim fazê-lo, entendendo que a matéria, do ponto de vista jurídico, é de grande interesse para o Tribunal". Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: "Senhor Presidente, embora a matéria que irei tratar seja da competência da Câmara e, inclusive, amanhã, irei submeter ao seu referendo, a Decisão Singular, que tomei emitindo cautelar suspendendo procedimento licitatório, levado a efeito pela Secretaria de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativa à coleta de lixo, tendo em vista que à Auditoria, desta Corte, analisando representações encaminhadas ao Tribunal, sobre possíveis inconformidades no decorrer do procedimento e, ao analisar a matéria entendi, realmente, relevantes os motivos e as falhas apontadas pela Auditoria. Na sexta-feira passada emiti a cautelar suspendendo aquele procedimento até que tomassem as medidas corretivas para a sua continuidade. Recebi, em meu gabinete, na segunda-feira passada, a visita do Secretário da pasta, acompanhado da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, além de outros Assessores e do Procurador Geral do Município e, fui informado que iriam tomar as medidas para o restabelecimento da legalidade. Estou dando conhecimento dada a relevância da matéria e a repercussão na imprensa do Estado com todos os seus desdobramentos". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra Sua Excelência o Presidente, dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por pedido de vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC- 02638/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de GURINHÉM, tendo como Presidente o Vereador Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Gurinhém/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva; 2) Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, débito no montante de R\$ 18.000,00, concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2011; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento de Gurinhém/PB, Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Gurinhém/PB, Sr. Luis Maximo Malheiros de Figueiredo Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte das

obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Gurinhém/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 8) Iguualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para aquela sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após apresentar os esclarecimentos acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou: No sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gurinhém, sob a responsabilidade do Sr. Rozinaldo Bezerra da Silva, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta do Relator; 2- Desconstituir o débito no valor de R\$ 18.000,00, concernente ao recebimento de subsídios em excesso, mantendo os demais termos da proposta do Relator, inclusive a multa aplicada. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03282/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de PITIMBÚ, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, antes de adentrar na defesa do processo, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de, em meu nome pessoal, em nome dos meus colegas que atuam neste Tribunal e em nome da instituição que pertencem a OAB, congratular com este Tribunal pela escolha da lista de Procuradores, para o próximo biênio, um fato inusitado, que composta por três ilustres Procuradoras com atuação nesta Corte, que tem uma história que recomendamos. Três Procuradoras que se destacam pelo zelo, pelo trabalho, pela competência, pela imparcialidade, pelo excelente atendimento a categoria dos advogados e, nós advogados e a sociedade só tem a ganhar, quando o pleito for submetido ao Governador, que terá toda a independência suficiente para escolher aquela que for da conveniência do Tribunal e do Governo, mas qualquer uma delas que for escolhida, o Ministério Público de Contas estará em boas mãos”. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativas ao exercício de 2011, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 212) e FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22), respectivamente; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, no valor de R\$ 7.882,17, por transgressão às normas constitucionais (MDE) e legais (FUNDEB e Licitações), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o artigo 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Determine à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013, observe se o Chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000541-5/001, inserta às fls. 364/369 dos presentes autos; 6- Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: a) Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com MDE, RVM, antecedência de procedimento licitatório, ao concurso público e à Lei 4.320/64; b) Adotar medidas no sentido de implementar o sistema de controle interno, o controle de combustível, bem assim no sentido de proceder à instituição e a eficiente

operacionalização do Conselho Municipal da Educação; c) Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto; 7- Represente à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Recursos, o PROCESSO TC-04280/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e pela Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, respectivamente, ex-Prefeito Municipal de SUMÉ e ex-Diretora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais –IPAMS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00744/11, emitido quando do julgamento de Denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração, diante da legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da sua apresentação e, no mérito, der-lhes seu provimento parcial, a fim de: 1- Desconstituir o débito imputado ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 269.145,22, sendo R\$ 226.545,22, referentes às despesas sem comprovação decorrentes de pagamento de cheques que não foram devidamente contabilizados no SAGRES, e R\$ 42.600,00, também por pagamentos não comprovados; 2- Desconstituir a multa aplicada ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 26.914,52 com fulcro no art. 55 da LOTCE, correspondente a 10% (dez por cento) do dano causado ao erário municipal; 3- Desconstituir a determinação de remessa de cópia da decisão à Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista o afastamento da irregularidade, do ponto de vista de dano ao erário; 4- Manter a multa, no valor individual de R\$ 1.500,00, ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e à Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Manter a comunicação da decisão aos denunciantes e ao denunciado. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido. Denúncias: PROCESSO TC-02356/04 – Denúncia formulada pelo Sr. Germano Soares Cavalcanti (Advogado da Santa Casa de Misericórdia), acerca da infrigência da legislação quanto ao uso e locação do Hospital Santa Isabel, por parte da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA, no exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos das conclusões da Auditoria. RELATOR: No sentido de que se julgue improcedente a denúncia, determinando o arquivamento dos autos, dando conhecimento da decisão aos denunciantes. Aprovado, por unanimidade, o voto do Relator. Outros: PROCESSO TC-00825/08 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-06/2012, por parte dos ex-Prefeitos do Município de AMPARO, Srs. Ivanildo Soares Nogueira e Sr. João Luís de Lacerda Júnior, emitida quando do julgamento de denúncia acerca de supostas irregularidades praticadas durante o quadriênio 2001/2004. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de determinar o arquivamento dos autos, comunicando-se ao Tribunal de Contas da União - TCU acerca de irregularidades constatadas na obra de construção de duas quadras poliesportivas, financiada com recursos federais, na conformidade do relatório da Auditoria, fls. 710/713. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, o PROCESSO TC-05218/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITAPORANGA, tendo como Presidente o Sr. José Serafim de Queiroz Filho, relativo ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2009, sob a gestão do Senhor José Serafim de Queiroz Filho; 2- Declarar que este gestor atendeu integralmente às disposições da Lei



Complementar nº 101/2000; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Serafim de Queiroz Filho, no valor R\$ 4.150,00 devido aos atos praticados infrações à norma legal, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03115/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Emita parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Senhor Francisco de Andrade Carreiro, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de São Bentinho, relativa ao exercício de 2011, em virtude de (a) saldo não comprovado de R\$ 6.351,82; (b) despesas sem licitação no montante de R\$ 1.427.374,23, correspondendo a 15,59% da despesa orçamentária total; (c) aplicação de 53,16% de recursos advindos do FUNDEB em remuneração do magistério, abaixo do mínimo constitucional de 60%, (d) aplicação de 5,92% da receita de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de 15%, (e) ausência de comprovação das diárias concedidas, no valor de R\$ 87.946,40; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a ocorrência de déficit na execução orçamentária equivalente a 2,38% da receita orçamentária arrecadada e o envio dos REOs referentes aos 4º e 6º bimestres fora do prazo; 3- Julgar irregulares as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de (a) saldo não comprovado; (b) despesas sem licitação e (c) ausência de comprovação das diárias concedidas; 4- Imputar débito contra o Senhor Francisco de Andrade Carreiro no valor de R\$ 94.298,20, sendo R\$ 6.351,82 referentes a saldo descoberto e R\$ 87.946,40 relativos a ausência de comprovação das diárias concedidas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; 5- Aplicar multa de R\$ 7.882,17 contra o Senhor Francisco de Andrade Carreiro, com fundamento nos incisos II, III, IV e VI da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito de São Bentinho, para que envie ao TCE/PB a concorrência 01/2011, a fim de que possa ser devidamente examinada; 7- Recomendar à atual gestão do Município de São Bentinho adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; 8- Comunicar os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; 9- Informar ao Senhor Francisco de Andrade Carreiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03051/12 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da antiga mandatária de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no

art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão da ex-Ordenadora de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim; 3) Impute à antiga Prefeita Municipal de São José dos Ramos/PB, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, débito no montante de R\$ 1.568.999,30, sendo R\$ 673.746,57 atinentes à quitação de despesa extraorçamentária sem a necessária demonstração, R\$ 381.087,98 concernentes ao excesso de gastos com combustíveis, R\$ 287.753,16 respeitantes à escrituração de dispêndios pagos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, R\$ 116.307,30 referentes ao pagamento de despesas orçamentárias não demonstradas, R\$ 60.480,29 correspondentes à contabilização de valor no ativo realizável não justificado, R\$ 23.100,00 relacionados ao registro de dispêndios com assessoria jurídica insuficientemente comprovados, R\$ 20.524,00 relativos a saldo financeiro não demonstrado, e R\$ 6.000,00 atinentes a gasto irregular com locação de imóvel; 4) Imponha penalidade à ex-gestora, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na quantia de R\$ 156.899,93, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93); 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Aplique multa à ex-administradora municipal, Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 7) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação à Vereadora da Comuna, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, subscritora de denúncias formuladas em face da Sra. Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, para conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que atual gestor da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Michele Ramos da Silva, acerca do não repasse de parte das obrigações patronais e dos segurados devidas, bem como do não recolhimento da totalidade das retenções efetivamente realizadas dos segurados, todas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2011, bem como sobre a omissão de registro da dívida previdenciária do Poder Executivo da Comuna; 11) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores: PROCESSO TC-02995/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de UIRAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Jailson Nogueira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou, acompanhando o relatório da Auditoria e o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Uiraúna, sob a responsabilidade do Sr. José Jailson Nogueira, relativa ao





exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2 – Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04326/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: a) Julgue regular a prestação de contas, advinda da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, sob a responsabilidade do Senhor José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2012 com recomendações à atual gestão para aprimorar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04867/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Flaviano Mendes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, ante as conclusões da Auditoria e a inexistência de irregularidade. RELATOR: votou no sentido de este Tribunal sobre a prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nazarezinho, exercício de 2012, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor Flaviano Mendes: I – Julgue regular a prestação de contas, com recomendações à atual gestão para obter a correta informação sobre a RCL com reflexo na elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF); II - Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III - Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02468/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LIVRAMENTO, tendo como Presidente o Sr. Marcos Flávio Leite (período de 01/01 a 12/07) e o Sr. José Nilo Campos Barreto (período de 13/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Julgar regulares as prestações de contas do Sr. Marcos Flávio Leite (período de 01/01 a 12/07) e do Sr. José Nilo Campos Barreto (período de 13/07 a 31/12), Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Livramento/PB, exercício 2011; b) Declarar atendimento integral, por aqueles gestores, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Determinar o envio de cópia da presente decisão, e do respectivo relatório, para subsidiar o exame da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Livramento, exercício 2011. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04904/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TACIMA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Ailton Alves de Lima, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Tacima, sob a responsabilidade do Sr. Ailton Alves de Lima, relativa ao exercício de 2012; 2- Recomendar ao atual titular da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tacima estrita observância ao que dispõe as Resoluções Normativas deste Tribunal, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05611/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria do Livramento Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo julgamento regular das contas, com aplicação de multa à responsável e recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de pilões, sob a responsabilidade da Sra. Maria do

Livramento Cândido da Cruz, relativa ao exercício de 2012; 2- Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas, procurando assim evitar as falhas ora constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Recursos: PROCESSO TC-04272/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saulo Rolim Soares – ex-Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-144/2007, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos presentes autos. RELATOR: votou, acompanhando o entendimento da Auditoria, no sentido de que esta Corte, conheça do recurso de revisão, tendo em vista atender os pressupostos de admissibilidade e tempestividade e, no mérito, dê-lhe provimento integral, para o fim de desconstituir o débito imputado, através do Acórdão APL-TC-144/2007. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05054/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 112/2012 e no Acórdão APL TC 454/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de tomar conhecimento do mencionado recurso, em virtude do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, não lhe dar provimento, mantendo-se integralmente os termos das decisões atacadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03246/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. José Alberto Soares Barbosa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-190/2011 e no Acórdão APL-TC-00884/2011, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para reduzir o montante imputado de R\$ 27.299,00 para R\$ 14.170,88 relativos ao excesso no pagamento de obra executada para edificação de uma sala de reuniões, respondendo solidariamente por este valor a Construtora Carneiro Dantas LTDA; 2) Tome conhecimento do pedido de parcelamento do débito imputado na quantia remanescente de R\$ 14.170,88, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento; 3) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-08066/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-527/2004, por parte do ex-Prefeito do Município de CONGO, Sr. José Juvanci Ferreira de Moraes, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração de Denúncia formulada contra o citado ex-Prefeito. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-527/2004, remetendo os autos à Corregedoria, para acompanhamento do recolhimento da multa anteriormente aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05961/03 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-439/2002, por parte do ex-Prefeito do Município de SOSSÊGO, Sr. Juraci Pedro Gomes, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2000. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPJTCE: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Corregedoria. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-439/2002, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, e antes de declarar encerrada a sessão, Sua Excelência o Presidente fez apelo aos Relatores, no sentido de priorizar o agendamento, na pauta, de processos relativos a prestação de contas de Prefeitura, com o intuito de cumprir a meta pré-estabelecida para o exercício. Na oportunidade o Presidente deu informou da quantidade de processos de prestação de contas de prefeitura, que estão disponíveis para agendamento, em seguida declarou encerrada a sessão, às 12:12hs, agradecendo a presença de todos, abrindo audiência pública, para distribuição de 02



(dois) processos, por sorteio, relativos à Recursos de Apelação, sendo os Processos TC-08554/08 – Recurso de Apelação da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande (Inspeção Especial, exercício de 2006), ficando a relatoria com o Conselheiro Umberto Silveira Porto e, de forma extraordinária, o Tribunal Pleno acatando sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por unanimidade, o TC-16.231/12 – Recurso de Apelação interposto pelo Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Ricardo Marcelo, contra Medida Cautelar, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com o Contrato Nº 46/2.012, firmado pela mencionada Casa Legislativa com a Fundação Getúlio Vargas, ficando com a relatoria o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho e, com a DIAFI informando que no período de 14 a 20 de agosto de 2013 foram distribuídos, por vinculação, 06 (seis) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 388 (trezentos e oitenta e oito) processos da espécie. e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de agosto de 2013.

### 3. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2546 - 10/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [04728/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Intimados:** DJACI FARIAS BRASILEIRO, Responsável; MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); JOSÉ MARCILIO BATISTA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 2548 - 24/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [11239/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Olho d'Água

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 2548 - 24/10/2013 - 1ª Câmara

**Processo:** [00109/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2003

**Intimados:** JOANITA LEAL DE BRITO, Ex-Gestor(a).

#### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07005/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16373/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16388/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16389/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [16390/12](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Citados:** CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02082/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citado:** MARIA DO SOCORRO GADELHA C. DE LIRA, Ex-Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.**

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02584/13

**Sessão:** 2543 - 19/09/2013

**Processo:** [02549/00](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2000

**Interessados:** MARIA DO CARMO SILVA, Gestor(a); FRANCISCO ROSADO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOÃO RAIMUNDO NETO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 2549/00, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 0536/2008 (fls. 436/437), emitido à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em sede de Inspeção Especial, objetivando o exame das despesas realizadas com pessoal, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão APL TC 0536/2008 (fls. 436/437), emitido à Prefeitura Municipal de Nova Olinda, em sede de Inspeção Especial, objetivando o exame das despesas realizadas com pessoal; 2. Determinar o envio de cópia do Relatório do teor desta decisão à Auditoria, a fim de que este Órgão proceda à verificação das pendências mencionadas no item "2" e "4" do Relatório supra evidenciado durante a análise de Prestações de Contas Anuais futuras da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, se ainda persistir a situação; 3. Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 19 de Setembro de 2013. Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator Presente, Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02583/13

**Sessão:** 2543 - 19/09/2013

**Processo:** [06720/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06720/06, verificação do cumprimento de Resolução RC1-TC nº 145/2012 (fls. 47), emitido à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas, pertinente a atos de gestão de pessoal efetuados pela citada Prefeitura Municipal CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do



Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM, à unanimidade: 1. Declarar não cumprida a Resolução RC1 - TC nº 0145/2012; 2. Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Assinar novo prazo ao retromencionado Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, para encaminhamento da documentação solicitada pela Unidade Técnica de Instrução à fl. 40, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 19 de setembro de 2013. Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator Presente, Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02582/13

**Sessão:** 2543 - 19/09/2013

**Processo:** [06747/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Interessados:** IRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); ROBÉRIO ANDRADE DE VASCONCELOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6747/06, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 2128/09 (fls. 172/173), emitido à Prefeitura Municipal de Zabelê, em sede de Inspeção Especial, na área de Gestão de Pessoal, notadamente em relação à contratação de profissionais da área de saúde para o Programa de Saúde da Família do referido Município. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 2128/2009, posto que não mais persiste a situação denunciada no bojo dos presente autos; 2. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE/PB. João Pessoa, 19 de Setembro de 2013. Cons. Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator Presente, Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02581/13

**Sessão:** 2543 - 19/09/2013

**Processo:** [00763/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00763/10, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Superintendente da PATOS PREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, para que, em caráter definitivo, adote as medidas necessárias à conformação do ato de aposentadoria ora apreciado, retificando a Portaria nº 018/2006, a fim de excluir de sua fundamentação a citação "...c/c o 5º do mesmo artigo...", de tudo dando conhecimento em tempo hábil a este Tribunal, sob pena de cominação de sanção pecuniária, com fulcro no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB. 2. Aplicar Multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor do PATOS PREV, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo não cumprimento da RC1 - TC - 004/2012, com fulcro no já citado art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de Setembro de 2013

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente e Relator  
Representante do

Ministério Público junto ao TCE-PB

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02588/13

**Sessão:** 2543 - 19/09/2013

**Processo:** [06169/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ARISTEU CHAVES SOUSA, Ex-Gestor(a); CHEFE DA DIGEP, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06169/10, e Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conceder o competente registro aos atos de regularização dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Camalaú, relacionados no item 6, fl. 133, do Relatório da Auditoria; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB João Pessoa, 19 de Setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02589/13

**Sessão:** 2543 - 19/09/2013

**Processo:** [00123/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARIVÂNIA CLEONILDA CAMPOS LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 0123/11, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, dar conhecimento da presente Denúncia; 2) No mérito, julgá-la improcedente, exceto em relação ao Professor José Divaldo Gomes Alves que foi contratado desde 2009, descaracterizando a contratação por excepcional interesse público; 3) Dar ciência à Procuradora do Trabalho, Srª Myllena Formiga C. de A. Medeiros para conhecimento e adoção das providências cabíveis; 4) Determinar arquivamento do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator Fui presente :  
Representante do

Ministério Público junto ao Tribunal

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2697 - 08/10/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [07392/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vieirópolis

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ANTONIO CESAR BRAGA, Gestor(a); FRANCISCO LAMARTINE DE FORMIGA BERNARDO, Advogado(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [00673/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

**Subcategoria:** Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Citados:** ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Intimação para Defesa

**Processo:** [07568/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); CÍCERO LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02095/13

**Sessão:** 2695 - 24/09/2013

**Processo:** [09842/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MAGDA EVA DANTAS MARQUES DA ROCHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09842/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MAGDA EVA DANTAS MARQUES DA ROCHA, matrícula 76.622-4, no cargo de Professora de Educação Básica 3D VII, lotada na Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 3098/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 38/39).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02096/13

**Sessão:** 2695 - 24/09/2013

**Processo:** [09892/12](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); VALDECI PEREIRA CABRAL, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09892/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora VALDECI PEREIRA CABRAL, matrícula 36.634-0, no cargo de Agente de Atividade Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 2918/2011) e do cálculo de seu valor (fls. 32/33).

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2689 - Ordinária - Realizada em 13/08/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2689ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2013. Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 03611/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante aos processos 00392/12, 08726/12 e 07816/11.

Deste modo, na Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 00392/12. Concluso o relatório, o interessado, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, CRA/PB 3521, estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em análise, ressalvas em virtude da inobservância das normas atinentes às licitações; RECOMENDAR à atual gestão daquela Secretaria atentar para o estrito cumprimento da Lei 8.666/93, como forma de melhor embasar a efetivação de suas futuras contratações; e INFORMAR aos ex-Gestores, Senhor RICARDO NÓBREGA PEDROSA (período: 01/01 a 18/04/10) e Senhor ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ (período: 19/04 a 31/12/10), que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 08726/12. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado para compor o quorum o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Após o relatório, foi concedida a palavra ao Sr. Yanko Cyrillo que pugnou pelo não conhecimento e não provimento do recurso. A douta Procuradora nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER DO RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 07816/11. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra a Dra. Lidyane Pereira Silva, OAB/PB 13381, representante do ex-diretor do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Hildo José Lisboa Alves, que requereu, na oportunidade, a reforma do Acórdão AC2 TC 0292/12, e fosse considerado regular a Inspeção Especial, realizada no Hospital Regional de Guarabira, no exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Hildo José Lisboa Alves, afastando-se, inclusive, demais penalidades. A representante do Parquet Especial opinou, diante dos novos elementos trazidos aos autos, após a manifestação ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso para, tão somente, excluir a imputação de débito ora colocada. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR com RESSALVAS a gestão de medicamentos no Hospital Regional de Guarabira, sob responsabilidade do ex-Diretor Geral, Senhor HILDO JOSÉ LISBOA ALVES, referente ao exercício de 2010; APLICAR MULTA ao Sr. José Lisboa Alves, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II da Lei 18/93; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual. Retomando a normalidade da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 06531/10, O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora junto a este Tribunal opinou pelo não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinatura de prazo para o fiel cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram, em comum acordo, repisando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 2047/2012; APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Exmo. Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2047/2012, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo



de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal; RENOVAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado, bem assim para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº 11882/11. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas, diante da constatação de excesso em quatro obras, opinou pela irregularidade das despesas com as referidas obras, imputação de débito referente ao dito excesso no que tange aos recursos municipais envolvidos e pela regularidade das despesas com as demais obras. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas relativas às obras por não terem sido evidenciadas máculas; JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reconstrução de unidades habitacionais, reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso, reconstrução de passagem molhada na comunidade Várzea da Ema e reconstrução de passagem molhada na saída para Lagoa de Cima, porquanto detectado excesso de pagamento por serviços não executados; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 8.563,88 (oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra reconstrução de unidades habitacionais; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 19.850,95 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e ampliação da escola Margarida Cardoso; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 71.505,12 (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e doze centavos), solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de reconstrução de passagens molhadas na comunidade Várzea da Ema e na saída para Lagoa de Cima; APLICAR MULTAS de R\$ 9.992,00 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES; de R\$ 856,39 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) à empresa POLYEFE CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; de R\$ 1.985,10 (hum mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) à empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - LTDA.; e de R\$ 7.150,51 (sete mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) à empresa CONJAL - CONSTRUTORA JALES LTDA., correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; ASSINAR-LHES prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos e das multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES; APLICAR MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, com fundamento no art. 56 incisos II e VIII da Lei Orgânica deste Tribunal-LOTCE/PB, pela falta de apresentação de termos de recebimento definitivos de obras, anotações de responsabilidade técnica, termos aditivos, bem como em face do descumprimento da Resolução RC2 - TC 00047/12, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Turismo, à FUNASA, à Caixa Econômica Federal e à Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d.

Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a decisão individualmente aos atuais Vereadores do Município de Lagoa. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 15016/12. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o procedimento de dispensa de licitação nº 02/2012 e do contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. João Azevedo Lins Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fulcro no art. 56, II da LOTCE, que deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa, sob pena de execução, desde logo recomendada; e, RECOMENDAR à Secretaria de Estado do meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas. Foi analisado o Processo TC Nº. 05733/13. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2013 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal, e determinar o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº. 10528/13. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2013 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; e, DETERMINAR ao gestor da Prefeitura Municipal de Mulungu para que proceda ao georreferenciamento da obra, conforme Resolução Normativa RN-TC 05/2011, comprovando o fiel cumprimento desta determinação no balancete do mês de agosto, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE. Foi discutido o Processo TC Nº. 10858/13. Após o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade formal do procedimento em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 126/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 0110/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº. 01151/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Após o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas nada acrescentou às manifestações ministeriais já exaradas nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO AC2 TC 01749/2012; JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2009; DESCONSTITUIR a multa aplicar através do AC2 TC 01749/2012, dando conhecimento à Corregedoria; (d) DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que a representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, solicitou que fosse registrado em ata a sua presença. Foi discutido o Processo TC Nº. 06744/12. Após o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato mencionados tendo em vista o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 03/2009; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Bento Leite do Nascimento, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para

recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual gestão para que se abstenha de contratar bandas quando o município estiver em situação de calamidade pública decretada. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02990/13, 07273/13, 07593/13, 10419/13 e 10475/13. Após o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade dos procedimentos em apreço, bem assim dos seus decursivos contratos no seu âmbito formal. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo TC N.º 07273/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionado, RECOMENDAR ao gestor que realize pesquisa de preços em procedimentos vindouros, consoante determina o art. 43, IV, da Lei n.º 8666/93, e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; com relação aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º 03306/12. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 - TC 00265/12 por parte do Prefeito EDVARDO HERCULANO DE LIMA; JULGAR REGULARES as despesas processadas em decorrência do convênio 077/11; DETERMINAR à gestão da SES/PB que, acaso inexista termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste, não haja liberação de novos repasses, eis que o convênio encontra-se vencido; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Foi julgado o Processo TC N.º 03315/12. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 016/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Catolé do Rocha; IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 8.326,00 (oito mil, trezentos e vinte e seis reais) ao Sr. EDVALDO CAETANO DA SILVA, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56, III, da LOTCE/PB, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º 06819/06. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR ILEGAIS as contratações por tempo determinado e excepcional interesse público, registradas no sistema SAGRES pelo Gestor da Prefeitura Municipal de Paulista, de profissionais da área da saúde, mencionados pela Auditoria, posto que em dissonância com o preceituado no art. 37, IX, da Constituição Federal; DETERMINAR a citação do atual Prefeito do Município de Paulista para tomar conhecimento desta decisão e restabelecer a legalidade das contratações por excepcional interesse público através de concurso público, tanto de profissionais da área da saúde, mencionados pela Auditoria, como da área da educação, conforme decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba, na ADI 999.2010.000598-5/001; e, DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão aos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, para acompanhamento da matéria pela Auditoria. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva. Foi julgado o Processo TC N.º 07646/13. Após o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial pela assinatura de prazo para fins de trazer a lume a documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator,

ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a ser feita por citação postal, para apresentar ao Tribunal, sob pena de multa e demais cominações legais, cópia de todo procedimento Licitatório n.º 08/13, na modalidade pregão presencial, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, destinados as Unidades de Saúde e ao Hospital Distrital, durante o exercício de 2013. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01062/06, 01065/06, 05711/07, 09428/12, 09429/12, 09430/12, 09461/12, 09462/12, 09463/12, 09612/13 e 10357/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09082/10, 09085/10, 09123/10, 14443/12, 07752/12, 07754/12, 07756/12, 07757/12, 07758/12, 09432/12, 09465/12, 09466/12, 09468/12, 09469/12, 09499/12, 09500/12, 09501/12, 10830/12, 10856/12, 07650/13, 07663/13 e 09617/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC N.º 03697/04. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 2280/2009; e CONCEDER REGISTRO à pensão vitalícia do Senhor JOSÉ PEDRO LUIZ, beneficiário da servidora falecida Senhora MARIA GOMES BARBOSA SOBRINHA, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03697/07, 06396/10, 06397/10, 06398/10, 06400/10, 08409/10 e 09154/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC N.º 00193/10. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos os documentos reclamados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Queimadas, senhor Jacó Moreira Maciel, oficiando-lhe por via postal, para apresentação, sob pena de aplicação de multa, dos documentos reclamados pela Auditoria. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07660/12, 11850/12, 00216/13 e 10597/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 09425/12, 09426/12, 09427/12, 09459/12, 09525/12, 09526/12, 10590/13, 10604/13 e 10627/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º 06144/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinatura de prazo para o fiel

cumprimento da decisão em debate. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00588/13; APLICAR MULTA ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) de acordo com o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, para que apresente a documentação reclamada pela Auditoria, referente ao boletim de medição da obra de construção de 932 unidades habitacionais, necessário para subsidiar a análise da regularidade da despesa, sob pena de nova penalidade pecuniária. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 01547/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, bem assim pela assinatura de prazo para efetivação das medidas determinadas por esta Egrégia Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 1819/12; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 1819/12, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Srª MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação; COMUNICAR à denunciante, Srª MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, a presente decisão; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria; DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de 2013, e RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Foi julgado o Processo TC Nº. 05053/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa, bem assim pela assinatura de prazo para as providências determinadas por esta Egrégia Corte. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR DESCUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 0003/13; APLICAR MULTA de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada nova multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão para anexar à prestação de contas de 2013 advinda da Prefeitura de Marizópolis. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº. 05728/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve a manifestação ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 58/2010; JULGAR IRREGULAR a prestação de

contas, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico; IMPUTAR ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, a importância de R\$ 43.558,00 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais), sendo R\$ 42.000,00 referentes à 5ª parcela do convênio, cujos documentos não foram encaminhados ao Tribunal, e R\$ 1.558,00, relativos a compras não previstas no Plano de Trabalho, sem a devida comprovação da devolução, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, sob pena de intervenção do Ministério Público, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, Presidente da Associação Hospitalar de Umbuzeiro – ASHU, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Foi julgado o Processo TC Nº. 02272/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer pelo não cumprimento, na totalidade, da decisão em causa e pela aplicação de multa à autoridade competente em face do descumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, inciso VIII, em razão do descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 2339/09, a ser recolhida aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de publicação do presente ato no DOE/TCE-PB, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR o arquivamento dos autos, vez que já houve julgamento das obras objeto do Processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 03439/98. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou a manifestação ministerial. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00383/08; REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada, constante dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 05 (cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 20 de agosto de 2013.

**Sessão:** 2686 - Ordinária - Realizada em 23/07/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2686ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2013. Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 06394/13 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, bem assim o Processo TC Nº. 04523/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou aos membros desta Câmara que havia proferido decisões singulares, no último dia dezoito do mês em curso,

em relação a processos com pendências com obras. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 04170/05. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a execução do Contrato oriundo da Inexigibilidade nº 03/05 e suas decorrentes despesas, realizadas no exercício de 2005 e 2006 no Município de Queimadas; COMUNICAR ao CREA/PB para adotar as medidas que entender cabíveis quanto à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica referente a esta contratação; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC Nº. 07232/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 13/2013 e a Ata de Registro de Preços Nº 0073/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD, exercício 2013, inclusive quanto ao acompanhamento da execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento destes autos. Foi examinado o Processo TC Nº. 07770/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento em causa. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 048/2013 e a Ata de Registro de Preços nº 0078/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, exercício de 2013, inclusive quanto ao acompanhamento da execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi discutido o Processo TC Nº. 08035/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação o Pregão Presencial Nº 051/2013, do tipo menor preço, e a Ata de Registro de Preços Nº 0080/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD, exercício de 2013, inclusive quanto ao acompanhamento da execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento destes autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03771/11. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas manteve o parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara resolveram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e do Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO em virtude das inconsistências apontadas pela Auditoria; APLICAR MULTAS aos ex-gestores, Sr. FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA e Sr. JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO no valor individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93 – LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão fiscal, buscando o equilíbrio financeiro da entidade, da observância das regras atinentes à licitação e contratos administrativos e das informações contábeis, bem como para elaborar estudo de viabilidade operacional e econômico/financeira da URBEMA e, se for o caso, confeccionar um plano de recuperação da saúde financeira da empresa; e INFORMAR aos referidos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,

inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 14795/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial manteve o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 278/12 e o contrato dele decorrente; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Administração para que promova a verificação da manutenção da regularidade fiscal durante procedimento licitatório e homologação do certame, em procedimentos futuros; e, RECOMENDAR ao DETRAN para verificação da manutenção da regularidade fiscal na execução contratual da firma NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº. 06841/06. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora atual de Araruna adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando a extinção dos contratos temporários e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura, conforme relatório da Auditoria, ou justifique suas permanências, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o Processo TC Nº. 01747/12. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Franklin Roosevelt Matos de Seixas, representante da Federação de Vela e Motor da Paraíba, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 08586/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONHECER da denúncia apreciada, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente arquivamento dos autos e comunicação aos interessados, inclusive de que a questão relaciona à acumulação de cargos está sendo examinada no Processo TC 08585/13. O Conselheiro Relator solicitou para registrar em ata e destacar o relatório técnico produzido pela Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas, Juliana Trícia Oliveira Serrano Marques, matrícula 370.508-1, lotada na DIAGM I, que procedeu diligência para aclarar de forma inequívoca os fatos especificados na denúncia, estendendo-se também os aplausos a toda Auditoria e aos servidores da Ouvidoria que concorreram ao deslinde rápido dessa denúncia. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05721/07, 06472/12, 09275/12, 09410/12, e 09737/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 01190/12, 09627/12, 09628/12, 09720/13 e 09842/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00428/13, 00430/13, 00490/13, 00493/13, 01296/13, 02365/13, 04348/13, 04349/13, 04350/13, 04356/13, 09711/13 e 09847/13. Conclusos os relatórios e



inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09522/12, 09523/12, 00182/13, 00186/13, 00418/13, 09721/13 e 09839/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 06918/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas não se pronunciou tendo em vista se tratar de Embargos Declaratórios. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE o recurso de embargos de declaração interposto; REESTABELECER PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para a restauração da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e REITERAR A DETERMINAÇÃO de formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe a Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº. 08826/00. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas manteve os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 15 (quinze) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 30 de julho de 2013.

**Sessão:** 2687 - Ordinária - Realizada em 30/07/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2687ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE JULHO DE 2013. Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 00809/08 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 04523/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Auditor Antônio Cláudio Silva Santos se averbou impedido no tocante ao processo 05889/13 que fora distribuído para ele. Desta feita, solicitou à Câmara que o referido processo fosse redistribuído ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Os doutos membros acataram a solicitação e o processo passou para a relatoria do mencionado

Conselheiro com a anuência do mesmo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 06394/13. Referido processo foi decorrente da sessão do dia nove de julho do ano corrente. Naquela ocasião, após o relatório, o douto advogado, Dr. Marco Aurélio Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, requereu a improcedência da denúncia formulada pelo Sr. Odilon Régis de Amorim Neto, bem assim a possibilidade da Assembléia Legislativa dar continuidade ao certame concorrido em data do dia 02 de maio, que fora suspenso em atendimento à medida cautelar proferida por esta Corte de Contas. A representante do Ministério Público junto a este Tribunal emitiu pronunciamento nos seguintes termos: "Observa-se que trata, na verdade, de denúncia na qual se impugna itens do edital de licitação a ser realizado pela Assembléia Legislativa para aquisição de mobiliário, mas cinco são os itens impugnados. Um deles se refere à questão da referência a determinadas linhas de mobiliário a ser adquirido. Em relação a esse aspecto da denúncia eu a vejo como improcedente porque, de fato, como pude ver da defesa, bem assim do relatório da ilustre Auditoria, que corrobora a defesa, essa inserção de referências de determinadas linhas são de fato para manter uma padronização de mobiliário já existente na Assembléia Legislativa, tendo-se como supedâneo o art. 15, I, da Lei 8.666/93. Então, quanto a este aspecto, vejo como justificada a inserção desta exigência no edital e tenho a denúncia como improcedente. Entretanto, quanto aos demais itens, tenho como tradutores de restrição à competitividade do certame e, neste caso, porque vejo-os como extrapoladores dos moldes exigidos pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, relativos à qualificação técnica, daí porque entendo-os como procedentes. Em face disso, corroboro com o entendimento da Auditoria em suas conclusões, no sentido de manter a liminar, assinando-se prazo à Assembléia para que retifique o edital, suprimindo os itens que, ora tenho como procedentes da denúncia, republique-o, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas para assim dar prosseguimento à licitação". O Conselheiro Relator votou no sentido de REFERENDAR a decisão cautelar anteriormente proferida; CONHECER da denúncia formulada, julgando-a parcialmente procedente em virtude das exigências já decantadas no edital da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; e DECLARAR IRREGULAR o edital do Pregão Presencial e todos os atos dele decorrente até então existentes, de forma que, remanescendo o interesse na aquisição dos objetos pretendidos, seja levado a efeito novo certame, desta feita sem as inconsistências apuradas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. O processo em questão foi agendado para a sessão subsequente, no entanto, foi adiado novamente e, na presente sessão o Conselheiro Arnóbio Alves Viana emitiu o seu voto no sentido de acompanhar o voto do Relator, discrepando apenas na parte em que declara irregular o edital do Pregão Presencial 010/2013, de outro modo, sugeriu DETERMINAR à Assembléia Legislativa do Estado, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 46, caput, da Lei 8443/92, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do procedimento em tela, bem como dos eventuais atos dele decorrentes em vista das excessivas exigências do edital que atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública; DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios futuros se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para habilitação de licitantes; e INFORMAR ao Tribunal de Contas do Estado as medidas que venham a ser adotadas quanto ao procedimento em questão. O Conselheiro Relator acatou as observações sugeridas. Diante das modificações feitas e acatadas, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho referendou o voto do Relator. Desta feita, apurados os votos, esta Egrégia Câmara decidiu em uníssono, acatando o voto do Relator, REFERENDAR a decisão cautelar anteriormente proferida; CONHECER da denúncia formulada, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da existência de cláusulas restritivas do caráter competitivo no edital 10/2013, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, IX da CF/88, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do procedimento (Pregão Presencial 10/2013), bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista das expressivas exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI da CF/88, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93; e DETERMINAR à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que: a) nos processos licitatórios futuros se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para habilitação de licitantes; e b) informe a este Tribunal as medidas adotadas sobre o



procedimento em questão. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01304/13 e 04588/13. No tocante ao último processo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade dos procedimentos em apreço, tendo em vista não ter sido apontado qualquer irregularidade nos mesmos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 01304/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 468/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0020/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; com relação ao processo 04588/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2013 e dos contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 03937/13. O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido, passando a presidência quanto a este processo para o Conselheiro Arnóbio Alves e convidando o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 04897/13, 07033/13, 07380/13 e 09231/13. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, à luz das considerações da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 06574/01. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, e ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para anexar aos autos do Processo TC nº 03178/13. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 01064/06, 05700/06, 00222/13, 09710/13, 09728/13 e 09853/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 06223/10, 09713/13, 09715/13 e 09851/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas quanto ao processo 06223/10, opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para proceder aos esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria; quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo 06223/10, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao atual Presidente da PBprev, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo; no tocante aos demais processos, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos de aposentadorias e pensão. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 05889/13. Referido processo havia sido distribuído para o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos que se declarou impedido para julgar o feito, sendo redistribuído ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas

emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2013 e os Contratos nºs 074/13, 075/13 e 076/13, dele decorrentes, com determinação de arquivamento do processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 00744/10, 06399/10, 01789/12, 03570/12, 08891/12, 09544/12, 09621/12, 10116/12, 11762/12, 11763/12, 11790/12, 11791/12, 11792/12, 15931/12, 00415/13, 00429/13, 01383/13, 09611/13, 09708/13, 09725/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em relação aos processos 03570/12, 08891/12, 10116/12, 15931/12, 00415/13, 00429/13 e 01383/13, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela concessão de prazo às autoridades competentes para fins de trazerem aos autos os esclarecimentos e/ou documentos reclamados pela ilustre Auditoria; quanto aos demais processos relatados, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 03570/12, 08891/12, 10116/12, 15931/12, 00415/13, 00429/13 e 01383/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades competentes para adotar as providências indicadas pela Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 06579/11, 06584/11, 06586/11, 06592/11, 07889/11, 07890/11, 08981/12, 09192/12, 09236/12, 09237/12, 09265/12, 09266/12, 09320/12, 09339/12, 09340/12, 09341/12, 09345/12, 09346/12, 09357/12, 09414/12, 09657/12, 09658/12, 04358/13, 04359/13, 07549/13, 08016/13, 08071/13, 08073/13 e 09855/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões do Órgão Auditor, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 16407/12, 09616/13, 09719/13 e 09843/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensões e aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 09287/08. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade da despesa com obra em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução dos serviços de pavimentação das ruas 1, 2 e 3, no Conjunto Boa Esperança, em Caldas Brandão – PB, no valor de R\$ 130.466,70, tendo como responsável o ex-Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, e determinar o arquivamento do processo. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 06885/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2012; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar a cobrança das multas aplicadas. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N.º. 09215/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ANULAR parcialmente a decisão do Acórdão AC2 – TC – 00033/2013, para que seja declarada tão somente a nulidade dos Acórdãos AC2 TC - 2207/2011 (fls. 202/203), AC2 TC – 2518/2011 (fl.225), AC2 – TC -01103/2012 (fl. 540/543), e da Resolução RC2 TC - 0095/2012 (fl. 484/485). Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 35 (trinta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por



mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 06 de agosto de 2013.

**Sessão:** 2693 - Ordinária - Realizada em 10/09/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2693ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2013. Aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 12194/09 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 05656/10 e 07088/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05610/07, 05615/07 e 04722/09. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas para os dois primeiros processos, pugnou pela legalidade e concessão dos competentes registros e, no que tange ao processo 04722/09, ratificou integralmente os termos do pronunciamento da Excelentíssima Senhora Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, quanto aos processos 05610/07 e 05615/07, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros; com relação ao processo 04722/09, ASSINAR o PRAZO 60 (sessenta) dias à autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de refazer o ato aposentatório, nos termos e enquadramento sugeridos pelo Órgão Técnico por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade. Esta relatoria antecipa que, quando do retorno dos autos à segunda câmara para julgamento definitivo, acompanhará o entendimento do Ministério Público Especial em seu parecer escrito, no que tange à manutenção da quantia referente à gratificação questionada, não apenas pela incidência da contribuição previdenciária, mas também, pelo longo tempo de percepção (1997 a 2006), situação albergada pelo Estatuto do Servidor Público anterior, Lei 039/95 que previa a respectiva incorporação. Foi discutido o Processo 07210/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Bonito de Santa Fé - IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, para a adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09823/12, 09824/12, 13454/12, 13465/12, 13486/12, 13506/12, 13535/12, 13536/12, 13537/12, 13558/12, 13579/12, 13593/12, 14174/12, 14176/12, 14185/12, 14223/12, 11654/13 e 11660/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros a todos os atos arrolados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” – CONCURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº 01725/10. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Ministério Público Especial pugnou pela concessão do competente e respectivo registro ao ato de nomeação. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, repisando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato de nomeação da candidata Williane Carvalho

Maracajá Parente, concedendo-lhe o competente registro; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Devolvida a presidência ao seu titular, dando prosseguimento à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 02364/06. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora ratificou integralmente o pronunciamento escrito. Apurados os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.534,15 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) ao gestor responsável, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca de condutas a serem apuradas em sua esfera de competência; e, RECOMENDAR ao atual gestor da STTP-CG a estrita observância às normas consubstanciadas na CF, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 07342/12. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora acostou-se ao entendimento da Unidade Técnica de Instrução. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com proposta de decisão do Relator, FIXAR NOVO PRAZO, desta feita de 30 (trinta) dias, ao Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, os documentos reclamados pela Auditoria. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs 10724/13 e 11803/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora emitiu parecer pela regularidade dos procedimentos, bem assim dos respectivos contratos celebrados. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, quanto ao processo 10724/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 015/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 015/2012, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça da Paraíba, exercício 2012, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; no tocante ao processo 11803/13, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 001/2013 e o Contrato nº 021/2013 dela decorrente, arquivando-se este processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 00145/13. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral em conformidade com o entendimento da Auditoria. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 444/2012, e a Ata de Registro de Preços nº 007/2013, determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 05160/13. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora firmou pronunciamento oral pela regularidade e recomendação. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 005/2013, e a Ata de Registro de Preços nº 0062/2013, recomendando-se a Secretaria de Estado da Educação - SEE, o envio dos instrumentos de contratos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi analisado o Processo TC Nº 09253/13. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade e recomendação. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 105/2013, e a Ata de Registro de Preços nº 0090/2013, recomendando-se a Secretaria de Estado da Administração, o envio dos instrumentos de contrato, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 13831/11, 13833/11 e 13835/11. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou integralmente os pareceres lavrados nos respectivos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do



Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os respectivos procedimentos examinados; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr<sup>a</sup>. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejamento das aquisições de medicamentos, bens e serviços utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 04547/13. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo o contido no art. 15, §7º, inciso II, e no art. 43, inciso IV, evitando a repetição das falhas; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 06754/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações excepcionais realizadas durante a gestão do Sr. ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; APLICAR-lhe MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Juripiranga, Sr. PAULO DALIA TEIXEIRA, para o restabelecimento da legalidade quanto ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; DETERMINAR a verificação de cumprimento da presente decisão na prestação de contas de 2013 do Prefeito de Juripiranga; e ALERTAR o atual gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 00111/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO pessoal ao Sr. Valdomiro Francisco Xavier, ex-prefeito Municipal de Areial, no montante de R\$ 13.618,74 (treze mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), pela utilização de recursos públicos municipais para fazer face a devolução de recursos federais, decorrente de irregularidades na execução do Convênio Federal SIAFI nº 385817, podendo esta devolução ser de forma parcelada, devendo, se for o caso, o pedido ser formulado a esta Corte de Contas, acompanhado, necessariamente, de comprovação da incapacidade financeira de recolhimento em parcela única; e ASSINAR o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE-TCE, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05622/07, 05637/07, 00823/10, 00824/10, 00825/10, 00826/10, 09855/12, 09858/12, 09859/12, 09980/12, 09981/12, 09982/12, 09983/12, 09984/12, 09985/12, 09986/12, 09987/12, 09988/12, 09989/12 e 09990/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas pugnou, para os processos 00823/10, 00824/10, 00825/10 e 00826/10, pela baixa de resolução, assinando prazo ao representante legal do Instituto de Previdência de Santa Cruz; para os demais processos, pela concessão dos competentes e respectivos registros ante a legalidade aferida pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, no tocante aos processos 00823/10, 00824/10, 00825/10 e 00826/10, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de

Santa Cruz, para proceder às retificações sugeridas pela Unidade Técnica, sob pena de multa; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram examinados os Processos TC Nºs 05613/07, 09782/12, 09783/12, 09784/12, 09785/12, 09786/12, 10264/12, 10270/12, 10271/12, 10272/12, 10273/12, 10282/12 e 02596/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora junto a este Sinédrio de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs 05564/07, 05221/11, 09740/12, 09819/12, 09820/12, 09846/12, 10028/12, 10081/12, 10186/12, 10204/12, 11600/12, 11626/12, 14542/12, 14665/12 e 14693/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora junto a este Sinédrio de Contas opinou, quanto aos processos 05564/07 e 05221/11, pela declaração de cumprimento integral dos termos das respectivas resoluções, bem assim pela concessão dos competentes registros; para os demais processos, opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 05564/07 e 05221/11, DECLARAR o CUMPRIMENTO, respectivamente, da Resolução RC2 - TC 00160/12 e da Resolução RC2 - TC 00136/11; e CONCEDER registro aos atos de aposentadorias; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº. 01167/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas acoustou-se às conclusões do Órgão Técnico. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão; e DETERMINAR O DESENTRANHAMENTO dos documentos relativos ao concurso público realizado em 2010, para a formalização de processo específico de admissão de pessoal, na forma do disposto na Resolução RN TC 103/98. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05562/07, 05568/07, 05618/07, 09817/12, 09818/12, 11034/12, 11052/12, 11105/12, 11142/12 e 11145/12. Após os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora junto a este Tribunal acoustou-se às considerações da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05094/07, 05571/07, 09811/12, 09812/12, 09813/12, 09815/12, 09816/12, 09825/12, 09826/12, 09827/12, 09828/12, 09829/12, 09830/12, 09831/12, 10036/12 e 10288/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram julgados os Processos TC Nºs. 010943/13, 10946/13 e 10961/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência, no tocante a estes processos, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela legalidade e concessão de registro aos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 00719/07, 05569/07 e 05572/07. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou os termos esposados pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR CUMPRIDAS as decisões consubstanciadas, respectivamente, nas Resoluções RC2 TC Nºs 252/12, 338/12 e 254/12; JULGAR LEGAIS E CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 10564/09. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público

Especial opinou pela declaração de cumprimento parcial da decisão em causa, sem prejuízo da assinatura de prazo à autoridade competente para dispensa dos servidores que se eternizaram nos quadros do município. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01132/11; DETERMINAR que a Auditoria verifique, na análise da prestação de contas anual do município, do exercício de 2012, se a situação dos servidores prestadores de serviços da área de saúde ainda perdura; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC Nº. 02836/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial nada declarou ou se opôs a respeito da prorrogação do prazo a ser concedido por esta Câmara. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DEFERIR o pedido formulado pela interessada, CONCEDENDO-LHE o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentação complementar, contado da publicação da presente decisão; e DETERMINAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande disponibilizar todas as informações e/ou documentos pleiteados pela ex-Gestora daquela entidade, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 17 de setembro de 2013.

**Sessão:** 2690 - Ordinária - Realizada em 20/08/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2690ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 20 DE AGOSTO DE 2013. Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. A douta Procuradora de Contas informou que a partir do dia 22/08 até o dia 20/09 estará usufruindo de suas férias regulamentares. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 07088/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 03701/10, por falta de quorum – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07809/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 05743/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas da Presidente do Instituto Cachoeirense Municipal, Sra. Maria Rejane da Silva, relativas ao exercício de 2009; ENCAMINHAR cópia da decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, do município de Cachoeira dos Índios, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Arlindo Francisco de Sousa. Foi julgado o Processo TC Nº. 02980/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista; APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), à citada gestora, com fundamento no art. 56, da LOTCE/PB, fixando-se o prazo

de 30 (trinta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste processo. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 07627/13. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento em apreço. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade convite nº 01/13, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 005/13, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 10611/13. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou porque fosse julgado regular o procedimento em questão. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 139//2013, e a Ata de Registro de Preços Nº 0101/2013; ENCAMINHAR cópia desta decisão para a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba – SEAD, exercício de 2013, para acompanhamento da execução do contrato firmado; e, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi julgado o Processo TC Nº 10736/13. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 044/2013, e a Ata de Registro de Preços nº 037/13 dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi julgado o Processo TC Nº 11243/13. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 005/13, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 005/13, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 12246/12 e 11667/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Vianas. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05128/11, 10358/13, 10359/13 e 11655/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram examinados os Processos TC Nºs 07211/05, 09297/12, 09471/12, 09472/12, 09473/12, 09474/12, 09510/12, 09511/12, 09513/12, 02416/13 e 10595/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, no que se refere aos processos 07211/05 e 09297/12, pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de trazer à lume a documentação reclamada pela ilustre Auditoria; quanto aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 07211/05 e 09297/12, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBprev, Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, para que as documentações reclamadas pela Auditoria sejam apresentadas; no que tange aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09422/12, 09423/12, 09424/12, 09507/12, 09508/12, 09514/12, 09521/12, 09524/12, 13793/12, 13795/12, 14068/12 e 11226/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 02760/13 e 11661/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, no que diz respeito ao processo 02760/13, ratificou o pronunciamento ministerial pela concessão de prazo; quanto ao processo 11661/13, opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, no que se refere ao processo 02760/13, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBprev, Senhor Hélio Carneiro Fernandes, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa; com relação ao processo 11661/13, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 04099/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de São Mamede no exercício de 2012, concedendo-se o competente registro aos atos de nomeações; e RECOMENDAR ao gestor que, à medida que forem nomeados novos servidores aprovados no concurso em exame, os respectivos atos de nomeação devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e consequentes registros. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 08752/11. Concluso o relatório e nobre causídico, Dr. Fábio Ramos Trindade, fez-se presente mas abdicou do uso da palavra. A nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 02781/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os pareceres ministeriais constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONHECER o recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente; no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01948/11; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBprev, para que proceda a reformulação dos cálculos proventuais, apresentando, inclusive, planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos, de acordo com exposição da Auditoria. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 06509/00. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 – TC 051/2006; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o Processo TC N.º. 05097/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa em face desse descumprimento e, uma vez já ultrapassadas diversas oportunidades de apresentação de documento, pela imputação de débito em relação às despesas que restaram sem comprovação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura, de reforma e ampliação de escolas municipais e de urbanização de canteiros, dada a impossibilidade de avaliação por falta dos documentos imprescindíveis; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 340.773,48 (trezentos e quarenta mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em valores atualizados, solidariamente, ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Prefeito do Município de Lagoa, e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em

virtude da glosa das despesas; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 34.077,34 (trinta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, correspondentes, cada uma, a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na CF, art. 71, VIII, e LOTCE/PB, art. 55, em favor do Município de Lagoa; ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e das multas ao Tesouro Municipal de Lagoa, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva; DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC 02007/12 por parte do Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e da empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME; APLICAR MULTAS individuais de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES e à empresa LAIRES DA SILVA VIEIRA – ME, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal-LOTCE/PB, em face do descumprimento do Acórdão AC2 – TC 02007/12; ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; e COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de Lagoa. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 00677/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01365/13; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC N.º. 10919/97. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbado impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-01185/2006; APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Sr. José Adamastor Madruga, ex-Prefeito de Itapororoca no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por descumprimento de decisão deste Tribunal; ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR a Auditoria que verifique, na análise da prestação de contas anual da Prefeitura, do exercício de 2012, se perdura a situação dos servidores Edinalva Maria da Silva e José Rafael dos Santos, ocupantes do cargo de supervisor escolar, sem previsão legal; e, REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança das multas aplicadas aos responsáveis, constantes dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 40 (quarenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 27 de agosto de 2013.

**Sessão:** 2691 - Ordinária - Realizada em 27/08/2013

**Texto da Ata:** ATA DA 2691ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2013. Aos vinte sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. O Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu, em nome da 2ª Câmara, a presença do Conselheiro

Umberto Silveira Porto, que foi convidado para participar da sessão a fim de compor o quorum no tocante ao Processo 03701/10. Foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 07088/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 12194/09 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06547/12 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 08948/12 – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram agendados extra pauta o Processo TC Nº 14913/11 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Processo TC Nº 07934/12 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 03701/10. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, assim também o fez o Conselheiro André Carlo Torres Pontes por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta feita, foi convidado o Conselheiro Umberto Silveira Porto e convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para comporem o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial acostou-se às conclusões da corregedoria, pugnano pela declaração de cumprimento do acórdão em tela. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02034/12; JULGAR REGULAR o concurso em análise; JULGAR LEGAIS e CONCEDER os competentes registros aos atos de admissão de pessoal; e, ASSINAR O PRAZO de 15 (quinze) dias para que o gestor municipal de Casserengue encaminhe a Portaria de nomeação do Sr. Juscelino Clementino de Lima para o cargo de Professor B-1, constante no SAGRES, comprove a habilitação do candidato para o exercício do cargo, bem como a sua desistência para o cargo de Professor de Inglês. Foi solicitada a inversão de pauta dos Processos TC Nºs. 03611/11, 12194/09, 08948/12 e 03383/10. Desta forma, na Classe “I” – RECURSOS – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03611/11. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Raoni Lacerda Vito, OAB/PB 14.243, que, na ocasião, requereu, inicialmente, a retirada da aplicação de multa e de qualquer valor a ser devolvido pelos dois gestores recorrentes e pelo provimento total do recurso para que sejam tidas regulares as contas. A nobre representante do Ministério Público Especial opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o montante de despesas sem o devido procedimento licitatório para R\$ 20.994.574,83, sendo R\$ 13.749.663,24 de responsabilidade do Sr. METUSELÁ LAMEQUE JAFÉ DA COSTA AGRA DE MELLO e R\$ 7.244.911,59 de responsabilidade do Sr. JOSÉ LAVANERI FARIAS ALVES, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida. Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 12194/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta feita, foi convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, que clamou pela declaração de cumprimento da decisão desta Corte. A douta Procuradora do Ministério Público Especial ratificou o parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador desta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Conselheiro Relator votou no sentido de DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 02225/12; ENCAMINHAR esta decisão para a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Patos, referente ao exercício de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 08948/12. Após a leitura do relatório, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, OAB/PB 13.375 que, ao final de suas argumentações, requereu que o processo fosse retirado de pauta para análise da documentação, que foi dada entrada

neste Tribunal em 13/08/2013, sob o nº 18943/13, a fim de ser encaminhado a Auditoria para análise ou concedido registro. A nobre Procuradora de Contas ratificou os termos da cota ministerial. O Conselheiro Relator votou pela assinatura de prazo ao presidente da PBPREV para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Os demais membros votaram no sentido de o processo ser retirado de pauta a fim de juntar a documentação apresentada, tempestivamente, pela interessada, vez que já tramita neste Tribunal, com o intuito de submetê-la à Auditoria para análise. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 03383/10. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a douta representante da PBPREV, Dra. Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, OAB/PB 13.375, que propôs a reformulação do ato aposentatório para que o servidor seja enquadrado na regra contida no art. 6º, respeitando-se a remuneração do cargo efetivo, excluindo-se, para tal cálculo, as gratificações de caráter transitório, uma vez que a possibilidade de incorporação foi vedada pela emenda Constitucional 41, limitando-se apenas a remuneração do cargo efetivo. A nobre representante do Ministério Público Especial ratificou opinou no sentido de que fosse assinado prazo à PBPREV para que ela baixe nova portaria, comprovando a reformulação dos cálculos e o fundamento, com garantia no art. 6º, da paridade, sem qualquer prejuízo ao servidor. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60(sessenta) dias ao Presidente da PBprev para modificar a fundamentação do ato, baseando-se, desta feita, no art. 6º, I e IV, da EC 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade. Retornando à normalidade da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº. 07773/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora do Ministério Público Especial ratificou os termos postos pela Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para as autoridades responsáveis apresentarem a documentação reclamada pela d. Auditoria, advertindo-os de que, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, caberá aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº 12588/12. Após o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora acompanhou o pronunciamento do Órgão Técnico. Apurados os votos os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonomicamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o pregão presencial nº 275/12 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão para a Prestação de Contas da Secretaria da Cultura referente ao exercício de 2013, com vistas ao acompanhamento, pela Auditoria, da execução dos contratos; RECOMENDAR à autoridade responsável que, nos próximos procedimentos da espécie, seja observado plenamente o art. 3º, II da Lei 10.520/02, conforme explanações contidas no relatório de auditoria; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 06598/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os douts membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato decorrente; APLICAR MULTA ao senhor Evandro Gonçalves de Brito no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeiro Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, com a recomendação expressa ao atual chefe do Poder Executivo no sentido de não mais incorrer em omissão dessa natureza; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 13842/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o seu pronunciamento nos autos. Colhidos os votos, os douts membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 13856/11.



Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, a à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 00009/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação 097/2011, ora examinada; e II) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, a à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação. Foi julgado o Processo TC Nº 05336/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer de nº 863/13. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 07279/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial secundou integralmente os termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DETERMINAR a anexação de cópias dos relatórios da Auditoria e da decisão proferida nos autos do Processo TC 04248/13, para exame do sobrepreço apontado; e RECOMENDAR diligências à atual gestão da Secretaria de Obras do Município de Campina Grande com escopo de que as eivas apontadas não se repitam em procedimentos futuros. Foi julgado o Processo TC Nº 08300/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou os termos do parecer lavrado nos autos. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o pregão presencial 0028/2012 e o contrato 057/2012; e RECOMENDAR para que a Secretaria de Estado da Saúde proceda ao restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, nos prazos concedidos, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento. Foi julgado o Processo TC Nº 07394/13. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade convite 042/2008 e o contrato 092/2008/SAD/PMCG, ora examinados, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o Processo TC Nº 10980/13. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral em conformidade com o pronunciamento da Auditoria. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o pregão presencial 016/2013 e o contrato 43/2013, determinando-se a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas AL/PB-2013), ordenando-se o arquivamento dos autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC Nºs. 05304/12, 04544/13, 08027/13, 09314/13, 10348/13 e 11841/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou, para aqueles que não tiveram parecer, em conformidade com o entendimento respectivamente lançado pela Auditoria e no caso do Processo 04544/13, ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a

proposta de decisão do Relator, com relação ao Processo 04544/13, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos termos da Lei nº 8666/93, sobretudo o contido no art. 15, § 7º, inciso II, evitando a repetição da falha; e DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos decorrentes e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 02535/12. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, ratificando o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia e DETERMINAR o arquivamento do processo, de tudo dando-se conhecimento à denunciante, Sra. Ana Cristina Vieira Correia Martins, no endereço por ela informado. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07732/11, 09743/12, 09744/12, 09747/12, 09749/12, 04074/13, 11230/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela concessão dos respectivos registros às aposentadorias e pensão. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº. 06476/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos por perda, superveniente, do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foi julgado o Processo TC Nº. 07207/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento ministerial escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao Presidente da IPASB, Sr. Eliphas Dias Palitot, para adoção das providências cabíveis, findo o qual deverão os autos retornarem ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Foi julgado o Processo TC Nº. 09008/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para adoção das providências cabíveis, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 09778/12, 09779/12, 10037/12, 10090/12, 10094/12, 11234/13, 11235/13 e 11680/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade dos atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº. 00436/03. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando-se a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato concessivo de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor JOSÉ FRANCISCO VALÉIRO NETO, concedendo-lhe o competente registro. Foi julgado o Processo TC Nº. 02289/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, sem resolução do mérito. Foram examinados os Processos TC Nºs 05085/07, 09568/11, 10544/11, 10545/11, 10546/11, 10548/11, 09636/12, 09717/12, 09776/12, 09777/12, 00412/13, 00435/13, 00489/13, 00491/13, 00492/13, 00495/13, 00496/13, 01298/13, 10769/13, 10770/13, 10771/13, 10772/13, 10773/13, 10774/13, 11232/13, 11671/13, 11676/13. Após os relatórios e não havendo interessados, a douda Procuradora de Contas opinou, no que se refere aos processos 00412/13, 00435/13, 00489/13, 00491/13, 00492/13,



00495/13, 00496/13, 01298/13, pela assinatura de prazo para que o respectivo representante do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho venha aos autos e em cada um dos processos, dos quais pendem documentação, ele esclareça e providencie o encarte desses documentos, com relação aos demais processos pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 00412/13, 00435/13, 00489/13, 00491/13, 00492/13, 00495/13, 00496/13, 01298/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho - IPRESMUN, Senhor MARCOS PONCE LEON, adotar as providências indicadas pela Auditoria; no que tange aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 05095/07, 10097/12, 10098/12, 10157/12, 10181/12, 10215/12, 11656/13, 11668/13 e 11682/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 07822/12, 09750/12, 09752/12, 09753/12, 10217/12, 10251/12, 16399/12, 10739/13, 11224/13 e 11657/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, no que diz respeito ao processo 10739/13, pelo arquivamento; quantos aos demais processos, opinou pela concessão de registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, no que se refere ao processo 10739/13, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto; no tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi analisado o Processo TC N.º. 05168/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2 - TC 00423/13; CONCEDER registro aos atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes de Combate a Endemias; DETERMINAR a verificação do cumprimento da alínea "a" do item II do mencionado Acórdão no bojo do processo da PCA da Prefeitura Municipal de Paulista relativa ao exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Foi julgado o Processo TC N.º. 04183/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da determinação contemplada no acórdão sem prejuízo de assinatura de prazo e cominação de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 0220/13; APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, por descumprimento da decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para o Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTE, encaminhar a este Tribunal cópias do contrato e da documentação dos veículos locados, referentes à tomada de preços 003/2012CEL/SESUMA. Foi analisado o Processo TC N.º. 05185/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 - TC 00329/12, por parte do Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, em virtude do saneamento da falha relativa à comunicação ao Poder Legislativo e apresentação de diversos documentos relativos às demais eivas; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Senhor ANTONIO CEZAR BRAGA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação faltosa, conforme relatório de complemento de instrução da Auditoria, e adotar as providências reclamadas por aquele Órgão Técnico, advertindo-o de que, caso se omita no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi julgado o Processo

TC N.º. 06202/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo ao gestor responsável pelo exercício de 2008, para, vindo aos autos, carrear a documentação reclamada pela DICOP. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, apresentar a documentação reclamada pela d. Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. Foi analisado o Processo TC N.º. 04182/96. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento por perda do objeto. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 00639/13; e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC N.º. 08589/09. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se declarou impedido por ter emitido parecer nos autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convocado o próprio Relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da determinação consubstanciada no acórdão AC2 TC 208/13. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item "II" do Acórdão AC2 TC 208/2013, encaminhando o processo à Corregedoria deste Tribunal, para as providências relacionadas à cobrança da multa aplicada através do Acórdão AC2 TC 241/2011. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC N.º. 14913/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela concessão do competente registro ao ato apreciado. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N.º. 07934/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela legalidade da aposentadoria apreciada pela Auditoria conforme a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 95 (noventa e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 03 de setembro de 2013.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/09/2013:**

**Sessão:** 2697 - 08/10/2013 - 2ª Câmara

**Processo:** [01678/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL, Advogado(a); MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Advogado(a).

## 5. Relatório de Gestão Fiscal

### Relatório de Gestão Fiscal - RGF



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA: Setembro/2012 a Agosto/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ Milhares	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	set/2012 a ago/2013	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) Pessoal Ativo (*) Pessoal Inativo e Pensionistas (**) Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	55.056	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária Decorrentes de Decisão Judicial Despesas de Exercícios Anteriores Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (**)		
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	55.056	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (IV) = (III a + III b)</b>	55.056	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	6.470.973	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,85%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - <1,10%>	71.181	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <1,05%>	67.622	

FONTE: SIAFI

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

(\*) não incluído valor do IR - Parecer Normativo PN TC nº 05/04 e não incluído valor da contribuição patronal - PN TC nº 12/07

(\*\*) não incluídas - despesas a cargo da PBPREV

João Pessoa, 26 de setembro de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente do TCE/PB

Severino Claudino Neto  
Diretor Executivo Geral

Dinancy Montenegro do Nascimento  
Diretora de Apoio Interno